

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
 DA__VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORÃ-MS

JAMIR RODRIGUES MARIOLA, brasileiro, casado policial militar, inscrito no CPF sob o n. 466.100.141-91 e no RG n. 433306 SSP/MS, filho de Alice Rodrigues Mariola e Domingos Mariola, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, n.793, CEP n. 79890-000, Bairro Lagoa, Itaporã-MS, sem endereço eletrônico, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seu advogado subscritor, com escritório profissional situado à Rua Oliveira Marques, n. 1465, Jardim Central, no município de Dourados-MS, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

em face do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Governador, com sede no Parque dos Poderes - bloco VIII, CEP 79031-902, na cidade de Campo Grande-MS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Campo Grande, MS, Brasil

Rua Manoel Inácio de Souza, 2145
 CEP 79021-190
 Fone/Fax: + 55 (67) 3025-2500

Dourados, MS, Brasil

Rua Quintino Bocaiúva, 1095, CEP
 79805-020
 Fone/Fax: +55 (67) 3423-6691

Aquidauana, MS, Brasil

Rua Alcebiades Viêira, 310 - B
 Alto, CEP 79200-000
 Fone: +55 (67) 99692-5392

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente é pessoa simples e, conforme documentação anexa, os valores recebidos são utilizados para a manutenção de seu lar.

Apresenta, desde já, seu extrato bancário, o qual demonstra a exatidão entre recebimentos e despesas, sendo o saldo existente em conta inferior ao montante de R\$ 10,00 (dez reais).

Diante disso, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não se trata de medida perfunctória, mas algo imprescindível ao deslinde do presente feito.

2. DAS TENTATIVAS DE OBTENÇÃO DO PROCESSO N. 31/300635/2017

O Autor pediu sua transferência para a reserva remunerada por intermédio do Processo Administrativo n. 31/300635/2017, em fevereiro de 2017, documento extremamente importante para a comprovação de seu direito constitutivo. Todavia, a Administração Pública se manteve inerte quando do fornecimento e acesso do presente feito, conforme se verifica pelo Requerimento e Aviso de Recebimento (AR) e Requerimento administrativo.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR		1
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE				
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE				
T. TRIBUNAL CONTAS MATO GROSSO DO SUL				
ENDEREÇO / ADRESSE				
AV. DES. JOSE NUNES DA CUNHA - BLOCO 29				
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS	
79031-902	CAMPO GRANDE	MS	BR	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
			<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON		CARIMBO DE ENTREGA / UNIFORMITÉ DES SERVICES / BUREAU DE DESTINATION
ESIY A. RIBEIRO RG: 608.511.555/MS PROTOCOLO - TCE/MS		19 JUL 2018		19 JUL 2018
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LIBRE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E EMPREIMÃO / SIGNATURE DE L'ÉMETTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		Rubrica e Empreimão Assinatura de ESIY A. RIBEIRO		

Campo Grande, MS, Brasil

Rua Manoel Inácio de Souza, 2145
 CEP 79021-190
 Fone/Fax: + 55 (67) 3025-2500

Dourados, MS, Brasil

Rua Quintino Bocaiúva, 1095, CEP
 79805-020
 Fone/Fax: +55 (67) 3423-6691

Aquidauana, MS, Brasil

Rua Alcebiades Viêira, 310 - B
 Alto, CEP 79200-000
 Fone: +55 (67) 99692-5392

Diante disso, surge a necessidade de que este juízo determine que a Requerida apresente o aludido procedimento ao feito.

3. DOS FATOS

O Requerente exerceu suas atividades junto ao 3º Batalhão de Polícia Militar (3º BPM), com sede à Rua Fernando Ferrari, n. 478, Vila Industrial, no município de Dourados-MS, sendo transferido para a reserva remunerada aos 27 de outubro de 2017.

O Autor pediu sua transferência para a reserva remunerada por intermédio do Processo Administrativo n. 31/300635/2017, em fevereiro de 2017.

Embora preenchesse todos os requisitos para o ato na época, a Administração Pública não o afastou da atividade, mantendo-o em exercício durante a tramitação do procedimento em questão, o qual extrapolou o prazo legal para conclusão, perdurando por meses.

A efetiva transferência para a reserva remunerada apenas ocorreu aos 27 de outubro de 2017.

Considerando que o pedido de transferência para a reserva remunerada ocorreu em fevereiro de 2017, sendo apenas concluída no dia 27 de outubro de 2017, relevando-se, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias que a Administração Pública tem para concluir o procedimento em questão, infere-se o dever de indenizar o Requerente pelo período compreendido entre 01/03/2017 até 27/10/2017, tendo por base o subsídio percebido na época.

Campo Grande, MS, Brasil

Rua Manoel Inácio de Souza, 2145
CEP 79021-190
Fone/Fax: + 55 (67) 3025-2500

Dourados, MS, Brasil

Rua Quintino Bocaiúva, 1095, CEP
79805-020
Fone/Fax: +55 (67) 3423-6691

Aquidauana, MS, Brasil

Rua Alcebiades Viêira, 310 - B
Alto, CEP 79200-000
Fone: +55 (67) 99692-5392

Diante disso, restaram danos, os quais são determinantes à propositura da presente demanda, considerando esta ser a única possibilidade de obter os valores não recebidos até a presente data.

4. DO DIREITO

4.1. DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

A Lei n. 3.150¹, de 22 de dezembro de 2005 institui e consolida o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - MSPREV.

Acerca dos militares, dispõe, em seu artigo 42, que *“as regras e condições para a passagem dos militares para a inatividade são as definidas em lei específica da carreira, observando-se as formas de contribuição para o regime previdenciário de que trata esta Lei.”*

A Lei Complementar n. 053, de 30 de agosto de 1990², dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul e dá outras providências, sendo plenamente aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Dentre os direitos dos militares, nos termos do artigo 47, se inclui o de ser transferido para a reserva remunerada.

Art. 47. São direitos dos policiais-militares:

(...)

XII - a transferência para a reserva remunerada, proporcional ou integral, a pedido ou reforma;

¹ Publicada no Diário Oficial nº 6.633, de 23 de dezembro de 2005.

² Publicada no Diário Oficial nº 2.883, de 31 de agosto de 1990, páginas 33 a 51.

Campo Grande, MS, Brasil

Rua Manoel Inácio de Souza, 2145
 CEP 79021-190
 Fone/Fax: + 55 (67) 3025-2500

Dourados, MS, Brasil

Rua Quintino Bocaiúva, 1095, CEP
 79805-020
 Fone/Fax: +55 (67) 3423-6691

Aquidauana, MS, Brasil

Rua Alcebiades Viêira, 310 - B
 Alto, CEP 79200-000
 Fone: +55 (67) 99692-5392

Insta salientar que dentre as formas de passagem para a inatividade se encontra aquela provocada pelo próprio interessado, denominada “a pedido”.

Art. 89. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido;

Art. 90. a transferência para a reserva remunerada a pedido, será concedida ao policial-militar nas seguintes condições:

I - com os proventos integrais:

a) **para os policiais-militares com 30 anos de serviço para os homens e 25 anos para as mulheres;**

No que concerne ao tempo de serviço, este resta positivado no artigo 128 do mesmo diploma.

Art. 128. Os policiais-militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir de seu ingresso na Corporação mediante matrícula em órgão de formação de oficiais ou praças policiais militares ou nomeação para posto ou graduação.

Imprescindível registrar a distinção estabelecida entre tempo de serviço e anos de serviço, essencial para a compreensão da casuística em apreço.

Art. 129. Na apuração do tempo de serviço do policial-militar, será feita a distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço;

II - anos de serviço.

Campo Grande, MS, Brasil

Rua Manoel Inácio de Souza, 2145
CEP 79021-190
Fone/Fax: + 55 (67) 3025-2500

Dourados, MS, Brasil

Rua Quintino Bocaiúva, 1095, CEP
79805-020
Fone/Fax: +55 (67) 3423-6691

Aquidauana, MS, Brasil

Rua Alcebiades Viêira, 310 - B
Alto, CEP 79200-000
Fone: +55 (67) 99692-5392

Art. 130. **Tempo de efetivo serviço** é o espaço de tempo computado dia-a-dia, entre a data de ingresso na Polícia Militar e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

Art. 131. **Anos de serviço** é a expressão que designa o tempo de serviço com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual, municipal e privado, prestado pelo policial-militar anteriormente ao seu ingresso, através de matrícula, nomeação reinclusão ou readmissão na Polícia Militar;

Registre-se que o tempo de serviço privado, inclusive, é computado.

Art. 132. O tempo de serviço privado prestado pelo policial-militar anteriormente ao seu ingresso ou reingresso na Corporação será computado:

I - desde que a empresa privada, onde tal serviço foi prestado à época estivesse vinculada à previdência Federal, Estadual ou Municipal;

No caso concreto, conforme Certidão de Tempo de Contribuição, o Impetrante já preenchia os requisitos legais para ser transferido para a reserva remunerada. Todavia, tão somente por questões formais, decorrentes de procedimentos extremamente burocráticos e morosos, a Administração Pública manteve o Requerente na atividade por prazo superior ao devido.

a) DO DEVER DE AVERBAÇÃO

Insta salientar que o Requerente realizou todos os atos de diligência que lhe eram atribuídos, inclusive o dever de solicitar averbação de seu tempo de contribuição. Assim, resta evidente a boa-fé do Requerente.

Campo Grande, MS, Brasil

Rua Manoel Inácio de Souza, 2145
CEP 79021-190
Fone/Fax: + 55 (67) 3025-2500

Dourados, MS, Brasil

Rua Quintino Bocaiúva, 1095, CEP
79805-020
Fone/Fax: +55 (67) 3423-6691

Aquidauana, MS, Brasil

Rua Alcebiades Viêira, 310 - B
Alto, CEP 79200-000
Fone: +55 (67) 99692-5392

4.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: PRAZO ESTABELECIDO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

O processo de transferência para a reserva remunerada a pedido é um ato administrativo.

Dessa forma, verifica-se que:

Ato administrativo, portanto, é espécie do gênero ato jurídico, regido pelo direito público, do qual se vale o Estado ou quem age em nome dele, para exprimir, unilateralmente, uma declaração de vontade, **fundada na lei** e voltada ao desempenho de funções administrativas na gestão do interesse coletivo.³ (Grifos nossos)

Considerando que o instrumento normativo em apreço estabelece os requisitos do ato, impossibilitando juízo de oportunidade e conveniência por parte do agente público, este se classifica como ato vinculado.

O desatendimento das normas legais por parte da Administração aflora de maneira mais nítida nos **atos vinculados**, porquanto aí os agentes estão sujeitos a um único comportamento na aplicação do direito. **É detectável, portanto, nessa modalidade de atos, sem maiores dificuldades, a ocorrência de ilegalidade, porquanto a diretiva traçada pelo ordenamento jurídico não comporta nenhum poder de decisão por parte dos agentes e órgãos, na medida em que prevalece necessária e obrigatória a vontade da lei.** Tarefa mais árdua, sem dúvida, consiste na verificação do descumprimento da regra de dever, quando a lei autoriza a Administração a optar por várias soluções possíveis; isso porque essa opção não implica em atuação inteiramente livre (...).⁴

³CUNHA JUNIOR, Dirley. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 78.

⁴LEITE, Luciano Ferreira. *Discrecionalidade administrativa e controle judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 37.

Nesse sentido, tais atos devem observar, necessariamente, os princípios que regem a Administração Pública, especificamente o da legalidade.

A base etimológica de tal princípio ostenta liame com a relação estabelecida entre o próprio Estado e seus agentes públicos, não havendo de se cogitar em discricionariedade em virtude dos ditames legalmente impostos.

A legalidade, como princípio da administração, significa que o **administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, criminal, conforme o caso.**⁵ (Grifos nossos)

No que tange às funções evidenciadas por tal brocardo, resta a assertiva de que *“qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e se expõe a anulação.”*⁶ Ademais, *“os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que os haja editado (autotutela jurídica) ou Poder Judiciário.”*⁷

É justamente nesse sentido que a legalidade *“contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação pessoalista dos governantes.”*⁸

Pelo exposto, evidencia-se que há violação ao princípio da legalidade na casuística em apreço, haja vista a inobservância do lapso temporal estabelecido para a conclusão do processo em questão, exteriorizada em 30 (trinta) dias.

4.3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª edição, Malheiros, 2009, p. 89.

⁶ GASPARINI, Diógenes, *Direito Administrativo*, 10ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2005, p.78.

⁷ ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente, *Direito Administrativo Descomplicado*, 19ª edição, Rio de Janeiro, Forense, São Paulo, Método, 2011, p.190.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, 12ª edição, São Paulo, Malheiros, 2000, p. 71.

Campo Grande, MS, Brasil

Rua Manoel Inácio de Souza, 2145
 CEP 79021-190
 Fone/Fax: + 55 (67) 3025-2500

Dourados, MS, Brasil

Rua Quintino Bocaiúva, 1095, CEP
 79805-020
 Fone/Fax: +55 (67) 3423-6691

Aquidauana, MS, Brasil

Rua Alcebiades Viêira, 310 - B
 Alto, CEP 79200-000
 Fone: +55 (67) 99692-5392

O princípio em tela insere relevante função ao lidar com o público, considerando que não basta o estrito cumprimento do dever legal, mas, inclui-se, o dever de fazê-lo com presteza e rendimento funcional.

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Esse dever de eficiência, bem lembrado por Carvalho Simas, corresponde ao dever de 'boa administração' da doutrina italiana, o que já se acha consagrado, entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Dec.-Lei 200/67, quando submete toda atividade do Executivo ao *controle de resultado* (arts. 13 e 25,V), fortalece o *sistema de mérito* (art. 25, VIII), sujeita a Administração indireta a *surprevisão ministerial* quanto à *eficiência administrativa* (art. 26, III) e recomenda a *demissão* ou *dispensa* do servidor comprovadamente ineficiente ou desidioso (art. 100).⁹

A eficiência, como princípio constitucional inerente à Administração Pública, possui dupla função:

(...) o princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de **organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.¹⁰

Nesse sentido, a adoção de procedimentos extremamente burocráticos inobserva os preceitos de gestão moderna, comprometendo, por óbvio, o rendimento administrativo.

O gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 1997. P. 90.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 13 ed. São Paulo: Atlas. 2001. P. 83.

maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão.¹¹

Imprescindível ressaltar que, na casuística em apreço, não há violação ao

Princípio da Separação dos Poderes, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. PRESTAÇÃO ESTATAL INSUFICIENTE. MUNICÍPIO DE VIADUTOS. Ofensa ao Princípio da Separação de Poderes. Não configuração. Hipótese que versa sobre uma flagrante atuação estatal insuficiente no que tange ao dever constitucionalmente assegurado (artigos 5º, caput, e 144, ambos da CF), imposto ao Estado, de garantir a segurança pública. Em situações tais, não está o Judiciário interferindo sobre o mérito administrativo, mas sim efetuando um controle finalístico da atuação do Estado com relação ao seu dever constitucional de proteger eficientemente o direito fundamental à segurança pública. E com relação a esse dever não há falar em discricionariedade administrativa. A forma como o Estado cumprirá com seu dever sim é objeto da discricionariedade administrativa. Porém, trata-se aqui de reconhecer a omissão (proteção insuficiente) do Estado para seu dever constitucional, cabendo, em casos tais, a intervenção do Judiciário. Reexame necessário. Contexto probatório que autoriza a manutenção da sentença, na integralidade. APELAÇÃO DESPROVIDA, SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.¹²

Ainda acerca da temática:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos do edital. Análise de cláusulas do instrumento convocatório. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Ausência de repercussão geral da matéria. Precedentes. **1. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, o qual envolve a verificação da efetiva ocorrência dos pressupostos de fato e direito, podendo o Judiciário atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade.** 2. O Tribunal de origem consignou, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos e nas cláusulas do

¹¹ BUGARIN, Paulo Soares. **O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar**. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.

¹² Apelação e Reexame Necessário Nº 70052197506, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerqueira, Julgado em 30/04/2014.

instrumento 25 convocatório do certame, que “a experiência profissional do autor é compatível com aquela exigida pela empresa ré em seu Edital de concurso público”. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise das cláusulas de edital de concurso público e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 4. O Plenário da Corte, no exame do ARE nº 690.113/RS, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo ao “preenchimento de requisitos exigidos em edital de concurso para provimento de cargo público”, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 5. Agravo regimental não provido.¹³

Pelo exposto, verifica-se a plena possibilidade de atuação do Judiciário visando à observação do princípio da eficiência no âmbito da Administração Pública.

4.4. DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Consoante restou demonstrado, evidencia-se a ausência de argumentos consistentes que corroborem com a mora administrativa no caso concreto.

Todavia, ainda que existissem tais parâmetros e se tratasse de ato discricionário, percebe-se a necessidade de adoção de razoabilidade quanto ao caso concreto, haja vista que o princípio em tela pressupõe que eventual decisão administrativa deve se pautar pelo que é definido como aceitável, ainda que o juízo de valor que provocou a conduta possa dispor-se de forma um pouco diversa.¹⁴

Quando uma determinada decisão administrativa for proferida, sob alegação de análise de critérios de oportunidade e conveniência, de forma desarrazoada, esta conduta será ilegal e ilegítima, por ofender a lei em sua finalidade e, neste caso, poderá o Poder judiciário corrigir a violação, realizando o controle de legalidade da atuação viciada. Com efeito, não obstante não se admita que a correição judicial possa invadir o mérito administrativo, haja vista pertencer ao administrador valorar a melhor atuação em cada

¹³ STF, AI 832901 AgR / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 17/09/2013

¹⁴CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36.

caso concreto, não se deve esquecer que a discricionariedade encontra respaldo na lei e nos princípios constitucionais.¹⁵

A razoabilidade, por sua vez, ostenta relação direta ao princípio da proporcionalidade, o qual pressupõe, inclusive no exercício do poder disciplinar, o respeito ao interesse público.

sobretudo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.¹⁶

No caso concreto, a mora da Administração Pública inobserva os princípios em tela. Ademais, **o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul pacificou o entendimento de que o prazo máximo aceitável para a conclusão do processo em tela equivale a 60 (sessenta) dias, sendo indenizáveis os dias trabalhados que excederem tal período.**

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - **DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO TEMPO QUE ULTRAPASSAR 60 DIAS QUE O ESTADO TEM PARA AVALIAR O PEDIDO DE APOSENTADORIA - ATO ILÍCITO REPRESENTADO PELA DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DESSE PEDIDO** - RECURSO PARCIALMENTE. PROVIDO. 17

O STJ coaduna com o entendimento em referência:

¹⁵CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODVIM, 2015. p.84.

¹⁶MELO, Celso Antônio Bandeira de. in CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODVIM, 2015. p.85.

¹⁷TJ-MS - AC: 32931 MS 2007.032931-0, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 28/07/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/08/2009.

Campo Grande, MS, Brasil

Rua Manoel Inácio de Souza, 2145
CEP 79021-190
Fone/Fax: + 55 (67) 3025-2500

Dourados, MS, Brasil

Rua Quintino Bocaiúva, 1095, CEP
79805-020
Fone/Fax: +55 (67) 3423-6691

Aquidauana, MS, Brasil

Rua Alcebiades Viêira, 310 - B
Alto, CEP 79200-000
Fone: +55 (67) 99692-5392

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.
2. **É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**
3. **Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**
4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.
5. Recurso especial provido.¹⁸

Diante do exposto, verifica-se a total inobservância aos princípios que regem a Administração Pública no caso em tela, haja vista que a ineficiência administrativa ocasiona danos diretos ao Requerente.

5. DA VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO

O instituto suscitado em epígrafe consiste no *'acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico'*.¹⁹

Nesse sentido, *"A pessoa física ou jurídica que enriquecer sem justa causa, em razão de negócio jurídico realizado, dará ensejo ao lesado a ajuizar ação visando à restituição do valor recebido indevidamente, atualizado monetariamente."*²⁰

Corroborando com o alegado, o Código Civil Brasileiro veda a prática em questão.

¹⁸ STJ. REsp 687.947/MS; julgamento 3.8.2006.

¹⁹ FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.

²⁰ CARVALHO, Pedro Luso de. Disponível em <http://pedroluso.blogspot.com/2007/11/do-enriquecimento-sem-causa.html> as 13:23, acesso em 02 de ago. 2010.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

A jurisprudência é uníssona no que concerne ao entendimento que tal vedação também se aplica à Administração Pública, haja vista que a supremacia do interesse público está justamente ligada ao princípio da moralidade.

(...) Embora o Estado deva obedecer ao princípio da legalidade insculpido nos arts. 5º, inciso II, e 37, "caput", da Constituição Federal, não lhe é permitido locupletar-se ilicitamente à custa do trabalho alheio, pois se a lei faz limitação do número de horas extras mensais, não poderia autorizar nem permitir que o militar estadual labore em jornada mais dilatada do que a legal, sob pena de responder pelo excesso de horas trabalhadas. **O locupletamento ilícito da administração pública está verberado pelo princípio da moralidade**, também vigente na Carta Magna (...).²¹ (Grifos nossos)

Na mesma decisão, tal órgão superior colacionou decisões no mesmo sentido, conforme resta demonstrado abaixo:

(...) Nessa vereda, colhe-se da jurisprudência os seguintes arestos:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CARGA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL LIMITADA A 40 (QUARENTA) HORAS MENSAIS. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS HORAS EXTRAS EFETIVAMENTE LABORADAS, ALÉM DA QUADRAGÉSIMA MENSAL, QUE SE IMPÕE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO.

²¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.478 - SC (2011/0027061-0). Ministro HAMILTON CARVALHIDO de 18/02/2011.

Campo Grande, MS, Brasil

Rua Manoel Inácio de Souza, 2145
CEP 79021-190
Fone/Fax: + 55 (67) 3025-2500

Dourados, MS, Brasil

Rua Quintino Bocaiúva, 1095, CEP
79805-020
Fone/Fax: +55 (67) 3423-6691

Aquidauana, MS, Brasil

Rua Alcebiades Viêira, 310 - B
Alto, CEP 79200-000
Fone: +55 (67) 99692-5392

PAGAMENTO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO PRESTADO, INCLUSIVE AS PRESTAÇÕES VINCENDAS, COM TODOS OS SEUS REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA À TAXA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, CONTADOS DA CITAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DA CUSTAS JUDICIAIS.

"1. 'A lei não veda o pagamento de horas extraordinárias além d 40 horas mensais; a vedação é dirigida aos administradores para que impeçam os seus subordinados de realizar horas extras que excedam este limite. Porém, se forem realizadas, devem ser pagas; do contrário haveria violação a princípio basilar de direito, inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII), segundo o qual ninguém pode locupletar-se do trabalho de outrem. Implicitamente, encontra-se ele inserido na Constituição da República entre os 'direitos e garantias individuais' (art. 5º, § 2º) e no Código Civil. No dizer de Washington de Barros Monteiro 'o Código adota princípio segundo o qual todo enriquecimento desprovido de causa produz, em benefício de quem sofre o empobrecimento, direito de exigir repetição [ou indenização, acrescento]. Essa obrigação de restituir funda-se no preceito de ordem moral de que ninguém pode locupletar-se com o alheio (nemo potest locupletari detrimento alterius ou nemo debet ex aliena jactura lucrum facere)'. (apelação cível n. 2008.048185-7, relator o desembargador Newton Trisotto, j. em 30.9.2008). "2. Uma vez comprovada a realização de trabalho extraordinário, é devido o seu pagamento, com todos os seus reflexos (...). (Grifos nossos)

Ainda neste sentido, vale registrar indelével lição:

A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - **qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.** ²² (Grifos nossos)

6. DOS JUROS INCIDENTES

²² RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno

Campo Grande, MS, Brasil

Rua Manoel Inácio de Souza, 2145
CEP 79021-190
Fone/Fax: + 55 (67) 3025-2500

Dourados, MS, Brasil

Rua Quintino Bocaiúva, 1095, CEP
79805-020
Fone/Fax: +55 (67) 3423-6691

Aquidauana, MS, Brasil

Rua Alcebiades Viêira, 310 - B
Alto, CEP 79200-000
Fone: +55 (67) 99692-5392

No que concerne aos juros incidentes, constata-se que, por se tratarem de créditos de natureza alimentar, incidem no quantitativo de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado nos Tribunais.

ADMINISTRATIVO - CIVIL – RECURSO ESPECIAL - AG. REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PROVENTOS - JUROS MORATÓRIOS – NATUREZA ALIMENTAR – 1% AO MÊS.

1 - Os vencimentos/proventos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são **créditos de natureza alimentar**. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, **não importando se de índole estatutária ou celetista**. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, **incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários**.

2 – Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nº 7.116/SP e EREsp nºs 58.337/SP e 116.014/SP).

3 – Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.²³ (Grifos nossos)

7. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos apresentados, pede e requer:

- a) A citação da Requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu Procurador, nos termos do § 3º do artigo 242 c/c artigo 246, II, ambos do NCPC, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal;
- b) Sejam os pedidos e, conseqüentemente, a demanda julgados totalmente procedentes, **condenando** a Requerida ao pagamento do período **entre fevereiro de 2017 até outubro do mesmo ano, tendo por referência o subsídio percebido pelo Requerente na época;**

²³Acórdão AGRESP 289543 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2000/0124043-9 **Fonte:** DJ DATA:19/11/2001 PG:00307 **Relator:** Min. JORGE SCARTEZZINI

Campo Grande, MS, Brasil

Rua Manoel Inácio de Souza, 2145
 CEP 79021-190
 Fone/Fax: + 55 (67) 3025-2500

Dourados, MS, Brasil

Rua Quintino Bocaiúva, 1095, CEP
 79805-020
 Fone/Fax: +55 (67) 3423-6691

Aquidauana, MS, Brasil

Rua Alcebiades Viêira, 310 – B
 Alto, CEP 79200-000
 Fone: +55 (67) 99692-5392

- c) Com o julgamento procedente do pedido, sejam os valores apurados em regular liquidação de sentença;
- d) A condenação da Requerida nas custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, I, NCPC, se houver recurso;
- e) Que as intimações e publicações sejam realizadas em nome do advogado **Douglas Patrick Hammarstrom – OAB/MS 20.674;**
- f) Sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor do Requerente, por ser hipossuficiente, nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei 13.105/2015;

g) Seja determinado que a Requerida acoste aos autos o Processo Administrativo n. 31/300635/2017, considerando a impossibilidade de obtenção do feito administrativamente;

h) Considerando a Resolução da PGE/MS/n. 231, de 16 de março de 2016²⁴, a qual, em seu artigo 1º, II, “b”, deixa clara a impossibilidade de autocomposição nos presentes casos, manifesta-se, nos termos do artigo 319, VII, NCPC, pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente documental.

Dá-se a causa o valor estimativo de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**.

Termos em que,

Pede deferimento.

²⁴ Publicado no D.O. n° 9.127, de 17 de março de 2016, p. 2-3

Campo Grande, MS, Brasil

Rua Manoel Inácio de Souza, 2145
 CEP 79021-190
 Fone/Fax: + 55 (67) 3025-2500

Dourados, MS, Brasil

Rua Quintino Bocaiúva, 1095, CEP
 79805-020
 Fone/Fax: +55 (67) 3423-6691

Aquidauana, MS, Brasil

Rua Alcebiades Viêira, 310 – B
 Alto, CEP 79200-000
 Fone: +55 (67) 99692-5392

Dourados/MS, 19 de abril de 2019.

PATRICK HAMMARSTROM
OAB/MS 20.674

Campo Grande, MS, Brasil

Rua Manoel Inácio de Souza, 2145
CEP 79021-190
Fone/Fax: + 55 (67) 3025-2500

Dourados, MS, Brasil

Rua Quintino Bocaiúva, 1095, CEP
79805-020
Fone/Fax: +55 (67) 3423-6691

Aquidauana, MS, Brasil

Rua Alcebiades Viêira, 310 – B
Alto, CEP 79200-000
Fone: +55 (67) 99692-5392

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE DOURADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ITAPORÃ.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0800377-50.2019.8.12.0037

REQUERENTE: JAMIR RODRIGUES MARIOLA

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de Direito Público interno, CNPJ n. 15.412.257.0001-28, com sede no Bloco IV do Parque dos Poderes, representado pela Procuradora do Estado que esta subscreve (mandato *ex vi legis*), vem, tempestiva e respeitosamente, perante V. Excelência, com fundamento no artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, oferecer **CONTESTAÇÃO** em face da pretensão deduzida por **JAMIR RODRIGUES MARIOLA**.

1. DOS FATOS

O Autor, Policial Militar atualmente na reserva remunerada, ingressou com a presente demanda objetivando condenação do ente público estadual ao pagamento de indenização no período entre fevereiro até outubro de 2017, tendo por referência o subsídio percebido, pelo fato de ter permanecido na ativa quando já havia preenchido os requisitos para passar à inatividade com proventos proporcionais.

Para tanto, sustenta que requereu via Processo Administrativo n. 31/300635/2017 sua transferência para a reserva remunerada em fevereiro de 2017, mas que esta somente foi efetivada em 27 de outubro de 2017, razão pela qual teve de continuar exercendo suas atividades durante o período de 01/03/2017 até 27/10/2017. Logo, a seu ver, a Administração Pública teria demorado prazo irrazoável na apreciação de seu pleito de transferência, em violação ao princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

Argumenta, ainda, que não teria recebido qualquer contraprestação por seu trabalho no período.

Contudo, a despeito dos argumentos expendidos pelo Requerente, sua pretensão não merece prosperar, conforme se passará a demonstrar.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE DOURADOS

2. TEMPESTIVIDADE

Com relação à tempestividade, tem-se que: o prazo para ofertar contestação é de 15 dias (art. 335, *caput*, CPC); o Estado possui a prerrogativa do prazo em dobro (art. 183, CPC); se aplicam aos prazos as normas gerais do art. 224 do CPC, excluindo-se a data de início e incluindo-se a de vencimento; na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei, computar-se-ão somente os dias úteis (art. 219 do CPC).

A esse respeito, destaca-se que, conforme calendário oficial do Tribunal de Justiça deste Estado os seguintes dias não são reputados como úteis:

- 20 de junho de 2019: Corpus Christi.
- 21 de junho de 2019: Ponto Facultativo.

Logo, tendo sido citado em 17/06/2019 (fls. 64), tem-se que o prazo para que o Requerido apresentasse contestação somente se encerraria em **31/07/2019**. Esta contestação é tempestiva.

3. DIREITO

3.1. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme disposto no art. 100 do CPC, a parte contrária poderá oferecer impugnação ao pedido de Justiça Gratuita em preliminar de contestação. No caso dos autos, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora (fls. 58).

Todavia, tal decisão merece ser revista, eis que **os holerites acostados à exordial (fls.47/50), demonstram que ele percebe remuneração bruta em montante superior a seis mil reais, o que o afasta da condição de pobreza.**

Isto posto, pede-se a revogação da gratuidade judiciária, devendo o Autor ser intimado a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição¹. Subsidiariamente, requer-se seja deferido o parcelamento das custas, na sistemática do § 6º do supradito artigo 98².

¹ Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

² § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE DOURADOS

3.2. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A) Ausência de conduta ilícita da administração ou lícita geradora de dano certo, especial e anormal. Ausência de comprovação de danos morais. Mero aborrecimento. Regular curso do processo administrativo. Precedentes.

Entende a parte autora que, após seu pedido ter sido formulado, o que ele diz ter ocorrido em fevereiro de 2017, o Estado, teria um prazo razoável de 60 (sessenta) dias para conceder a sua aposentadoria.

Consoante se depreende dos documentos anexos a esta peça contestatória, o requerimento de transferência para a reserva remunerada formulado foi, a todo momento, impulsionado pelos servidores públicos estaduais, não ficando por tempo irrazoável sem a adoção de providências.

Ocorre que, no caso específico do Requerente, o processo precisou retornar varias vezes de Campo Grande à unidade de origem para retificações, por preenchimento incorreto dos documentos.

Demonstrado o regular andamento processual, cumpre salientar que a Constituição Federal e a legislação estadual não dizem que a aposentadoria será concedida automaticamente ou incontinentemente à apresentação de requerimento do interessado. Nem poderia ser de forma diferente, pois existem uma série de providências administrativas a serem colocadas em prática para tanto e, ainda, centenas de pedidos a serem apreciados pelos órgãos estaduais competentes todos os dias.

Nesse tocante, não é demais rememorar que a Administração, antes de conceder o benefício, deve verificar *in totum* a vida funcional do interessado, a fim de constatar se ele faz jus à pretensão. Além disso, mostra-se necessária a **tramitação de processo administrativo por vários órgãos e departamentos da Administração Pública** até parecer conclusivo da análise do processo, por ato do diretor-Presidente da Agência de Previdência do Estado, seguido de publicação por parte do Governador do Estado, com o consequente encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas para apostilamento.

Tais providências, sem dúvida, demandam tempo razoável, até porque o processo precisa ser enviado do interior para a capital mais de uma vez, o que depende do serviço dos correios. É contra este lapso temporal que o Autor se insurge, sem nenhuma razão,

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA REGIONAL DE DOURADOS

pois, consoante demonstrado supra, não houve qualquer abuso ou medida de caráter protelatório na apreciação de seu pleito de aposentadoria. **O lapso temporal transcorrido deu-se, exclusivamente, em face do cumprimento às exigências procedimentais previstas em lei.**

Ainda a demonstrar a licitude de que o Autor seguisse no desempenho de sua função até o encerramento do processo administrativo de transferência para a reserva, esclarece-se que o art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 53/1990 (Estatuto da PMMS) dispõe que o policial militar enquadrado em um dos incisos I, II e V do artigo 86 ou demissionário, a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da OPM em que sirva.

Ademais, ao contrário do que sustenta o Requerente, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto na lei concerne ao período entre a publicação da transferência para a reserva remunerada no Diário Oficial e o ato de desligamento do policial de sua OPM (encerramento do exercício das funções), tendo sido devidamente respeitado no caso em análise. Veja-se a redação do dispositivo legal:

Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da policia militar e feito em consequência de:

I – transferência para a reserva remunerada;

II-

Paragrafo único: **O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul** ou da autoridade a qual tenha sido delegado poderes para isso.

Art. 88. O policial-militar da ativa, enquadrado em um dos incisos I, II e V do artigo 86 ou demissionário, a pedido, **continuará no exercício de suas funções até ser desligado da OPM em que sirva.**

Parágrafo único: O desligamento da OPM deverá ser feito **após a publicação em Diário Oficial do Estado de Mato ou em boletim da corporação do ato oficial correspondente**, que não poderá exceder a 45 dias da data da primeira publicação.

Quanto ao artigo 134 da mesma lei complementar estadual, transcrito na petição inicial, este se refere à data limite para contagem dos anos de serviço, com a finalidade exclusiva de verificar se o pleiteante preenche os requisitos para a aposentadoria e, em caso positivo, se esta se dará com proventos proporcionais ou integrais. Não guarda, pois, qualquer

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE DOURADOS

pertinência com o tempo de conclusão do processo administrativo de aposentadoria. Eis a redação do dispositivo legal:

Art. 134. A data limite estabelecida **para contagem final dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade**, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único. A data limite não poderá exceder de 45 dias dos quais um máximo de quinze dias no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato da transferência para a reserva remunerada ou reforma, em Diário Oficial ou Boletim da Corporação, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Logo, **não houve ato ilícito da Administração Pública** apto a ensejar a responsabilização do Estado.

Tampouco há de se falar em indenização por ato lícito no caso versado nestes autos. De fato, a doutrina administrativista, após o advento da Constituição Federal de 1988, defende a possibilidade de responsabilização do Estado por ato lícito, ensejador de dano, sob o argumento de repartição equânime das cargas públicas (princípio da isonomia – artigo 5º, *caput*, Constituição Federal). Nesse sentido, a posição de Lúcia Valle Figueiredo:

“Aclarado o entendimento do texto constitucional no pertinente à expressão 'agente', cabe agora examinar, com detença, que ações estatais empenham responsabilidade. Já averbamos - e agora reafirmamos - caber responsabilidade quer por atos lícitos ou ilícitos. A responsabilidade estatal decorrente de atos ilícitos funda-se, facilmente, no princípio da legalidade. Se a Administração, desde o Estado de Direito, só pode agir “sob a lei”, na definição de Otto Mayer, “secundum legem”, como quer Stassinopoulos, ao desbordá-la ou afrontá-la, ensejará direitos aos administrados passíveis de ressarcimento, como contrapartida de seu dever. **Doutra parte, se a Administração, ao dar cumprimento a suas funções, ao exercer, de consequente, suas competências-deveres, lesar o administrado, também responderá por ato lícito sob fundamento do princípio da igualdade (se todos são iguais perante a lei, também o devem ser no tocante às cargas públicas** (Curso de Direito Administrativo, f. 175)

Entretanto, essa espécie de responsabilização somente tem lugar se houver

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA REGIONAL DE DOURADOS

previsão legal ou o dano causado ao administrado for **certo, especial e anormal**³. Dano certo é aquele real, existente, não podendo o Estado ser acionado em razão de danos virtuais (aqueles que podem vir a acontecer, ainda que sejam fortes os indícios nesse sentido). Dano especial é o que se contrapõe à noção de dano geral, vale dizer, aquele que atinge a coletividade como um todo, devendo, pois, ser individualizado. Dano anormal é aquele que ultrapassa os problemas, as dificuldades da vida comum em sociedade, causando esses prejuízos atípicos.

No caso em tela, **não há, em primeiro lugar, certeza do dano**, porquanto este não foi precisado e tampouco comprovado pelo Requerente, o qual sequer esclareceu se sua postulação se refere a indenização por danos materiais ou morais.

Acaso se entenda se tratar de indenização por danos materiais, esta sequer é devida, porquanto, ao contrário do alegado na petição inicial, **o Requerente percebeu regularmente pelo período em que desempenhou suas atribuições**.

Em se tratando de indenização por danos morais (interpretação que parece ser a mais razoável, até porque o Requerente continuou a perceber remuneração pelo serviço desempenhado, como dito), salienta-se que **o Autor não dedicou sequer uma linha para descrever/comprovar os supostos abalos psicológicos por ele sofridos pelo desempenho da função**, sendo que a jurisprudência é pacífica no sentido da necessidade de comprovação do dano moral:

“O dano moral, via de regra, não se presume, necessitando de comprovação do alegado abatimento moral”. (TJMS, Apelação Cível 2005.009453-8, Rel. Des. Luiz Carlos Santini, 30/08/2005).

Ademais, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

³ "Em relação à responsabilidade civil do Estado, a regra é a sua configuração na hipótese de atos ilícitos. A doutrina, contudo, tem admitido a responsabilidade civil do Estado por ato lícito em duas situações: a) expressa previsão legal (...); e b) sacrifício desproporcional ao particular (...). Independentemente da conduta do agente (lícita ou ilícita), a responsabilidade do Estado restará configurada quando comprovado dano ilícito, anormal, desproporcional, causado à vítima. Portanto, ainda que a conduta estatal seja lícita, restará caracterizada a responsabilidade do Estado quando demonstrada a ilicitude do dano". (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de Oliveira. – 5 ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 754)

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA REGIONAL DE DOURADOS

não é qualquer aborrecimento que enseja a indenização por danos morais, *in verbis*:

"(...) Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp 844.736/DF).

Logo, não há certeza do dano arguido pelo Requerente. A corroborar a argumentação ora desenvolvida, tem-se os precedentes abaixo:

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SERVIDORA PÚBLICA - MAGISTÉRIO APOSENTADORIA ATRASO NA ANÁLISE DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DANO MORAL INOCORRÊNCIA. 1. A demora no deferimento de aposentadoria, por si só, não enseja dano moral indenizável. 2. Dano que, no caso, não é presumido e não foi demonstrado, de acordo com os elementos de convicção produzidos nos autos. 3. O exercício da atividade, compulsoriamente, enquanto aguardava o deferimento da aposentadoria requerida, representa mero aborrecimento ou transtorno passageiro, incapaz de se inserir na categoria de abalo moral indenizável. 4. Entendimento jurisprudencial e doutrinário. 5. Ação de indenização julgada parcialmente procedente, deferido o pedido de indenização por dano moral. 6. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. 7. Recursos oficial e de apelação providos. (TJ-SP - APL: 00168237020128260053 SP 0016823-70.2012.8.26.0053, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 27/01/2014, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DA APOSENTADORIA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. AUSENTE PROVA DA OCORRÊNCIA DO DANO. AUSENTE PROVA DO DANO MATERIAL. INEXISTENTE O DEVER DE INDENIZAR. MERO DISSABOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. O atraso no pagamento da aposentadoria da autora, é fato desagradável e indesejável que gerou transtornos e aborrecimentos, mas não dano moral, porque inexistiu violação aos direitos de personalidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00133501420128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 04-09-2018) (TJ-PB 00133501420128150011 PB, Relator: DES.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA REGIONAL DE DOURADOS

LEANDRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/09/2018, 1ª Câmara Especializada Cível)

O dano aduzido na inicial tampouco é especial, isto é, aplicável tão somente ao Autor, já que o lapso temporal necessário para a análise do processo de aposentadoria caracteriza-se pelas dificuldades do serviço envolvido - vale lembrar: necessidade de verificar se os requisitos à aposentadoria estão cumpridos, correção de documentação, o que se estende a todos os postulantes.

Com efeito, não há qualquer prova nos autos que pedidos semelhantes ao seu, formulados na mesma época, tenham sido apreciados antes.

Seguindo essa linha de raciocínio, colhe-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. ATRASO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ATO ILÍCITO ESTATAL NÃO CARACTERIZADO. - A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, de regra os pressupostos dar responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. - Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece enfoque diferenciado. (...) **Somente é cabível dano moral por atraso na aposentadoria se for caso de prazo muito além do aceitável, como quando o pedido de aposentadoria só é deferido após dois anos e meio. - Hipótese na qual o autor não fez prova de que, no período em que obteve a aposentadoria, houve o deferimento de outros benefícios em prazo menor pela mesma autoridade administrativa responsável pela instrução e concessão, pois os benefícios concedidos em outras localidades têm sua tramitação a depender do volume de serviço do órgão, casos em que pode haver diferença no período de tramitação dos processos administrativos, o que não se mostra irrazoável ou desproporcional. - Apelação desprovida.**
 (TRF-4 - AC: 50089957420154047102 RS 5008995-74.2015.404.7102, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 09/05/2017, TERCEIRA TURMA)

Por fim, não se trata de dano anormal, eis que o suposto dano sofrido

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA REGIONAL DE DOURADOS

pelo Autor consistiria na realização, por algum tempo a mais do que o necessário, de uma função que ele já desempenhava há mais de vinte e sete anos e, portanto, para a qual seguramente estava adaptado. É difícil crer que esse dano superaria as condições normais de vida em sociedade. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS PELO ATRASO NO DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA - NÃO COMPROVAÇÃO - RESSARCIMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO ATÉ CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE ESTATAL - **ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA** - FALTA DE NEXO CAUSAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 5740 MS 2002.005740-1, Relator: Des. Rêmolio Letteriello, Data de Julgamento: 20/05/2003, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/06/2003)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. RETARDAMENTO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO E REMESSA EX-OFFICIO PROVIDOS. **1. NÃO OBSTANTE TER SIDO EXTRAPOLADO O PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DA AUTORA/APELADA, OS DANOS QUE EVENTUALMENTE SOFRERIA PELO ATRASO NÃO FORAM COMPROVADOS. 2. A ALEGAÇÃO DE EVENTUAL TRABALHO QUE A APELADA REALIZARIA SE ESTIVESSE APOSENTADA É MERA ESPECULAÇÃO, NÃO ENSEJANDO INDENIZAÇÃO** (TJ-DF - AC: 20000150017332 DF, Relator: HERMENEGILDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/08/2001, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 19/09/2001 Pág. : 34)

Enfim, por qualquer ótica que se analise o caso submetido à apreciação, deve-se indeferir a indenização postulada.

B) Responsabilidade subjetiva. Ausência de dolo ou culpa ou falha do serviço. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

Conforme se depreende da petição inicial, as alegações do Requerente se ancoram em suposta **conduta omissiva** do Poder Público, que, em tese, não teria apreciado seu pedido de aposentadoria em tempo razoável. Por tal razão, a responsabilidade civil a ser apurada no caso em exame deve se dar na **modalidade subjetiva**, perquirindo-se a culpa

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA REGIONAL DE DOURADOS

administrativa, com aplicação da "teoria da falta do serviço".

Portanto, não merece ser acatada a tese de responsabilidade objetiva para o caso dos autos, tratando-se de *ônus probandi* do Autor a comprovação da ocorrência de todos os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade extracontratual do Estado na modalidade subjetiva, principalmente da culpa administrativa, revelando-se estes os fatos constitutivos de seu pretense direito (art. 373, inc. I, do CPC).

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que os documentos apresentados pelo Requerente não são capazes de evidenciar qualquer dolo ou culpa dos agentes públicos ou mesmo falha na avaliação de seu pedido de aposentadoria. Nesse diapasão, pugna-se, desde logo, **pela improcedência do pleito autoral**, tendo em vista que ele não **se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito**, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Inclusive, há julgado do Supremo Tribunal Federal em caso análogo ao presente, no qual o então Ministro Joaquim Barbosa entendeu pela impossibilidade de responsabilização do Estado de Mato Grosso do Sul por suposto atraso na apreciação de pedido de aposentadoria, ante a ausência de comprovação do elemento subjetivo estatal (AI nº 504.537. Agravante: Estado de Mato Grosso do Sul. Agravada: Maria Valma Nunes Lopes Vasconcelos). Veja-se:

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, a, da Constituição Federal) contra acórdão, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que manteve sentença condenatória da parte agravante, em razão de demora na apreciação de pedido de aposentadoria, o que teria causado danos morais e materiais a parte agravada. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos seus atos, bastando para isso que esteja estabelecido um nexo causal entre o ato e o dano causado (cf. AI 383.872-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.11.2002; RE 217.389, rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 18.06.1999; RE 206.711, rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ25.06.1999; RE 163.203, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 15.09.1995, e RE 113.587, rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 3.04.1992). 3. Contudo, a mesma jurisprudência, por Ter consagrado a teoria do risco administrativo, ressalva algumas hipóteses em que é possível perquirir a culpa *lato sensu*: (i) quando a vítima tiver concorrido para o acontecimento danoso e (ii) quando se tratar de ato omissivo. Os pontos a seguir, extraídos da ementa do acórdão

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA REGIONAL DE DOURADOS

proferido no RE 179.147 (rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 27.02.1998), sintetizam bem a questão: “(...) I. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadora de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa;. II. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. **III. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute d service* dos franceses (...).** Acrescentem-se os seguintes julgados, que também elucidam o assunto: RE 178.806 (rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 30.06.1995), RE 140.270 (rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 18.10.1996) e RE 130.764 (rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 1.08.1992)”. 4.No presente caso, o acórdão recorrido adotou como fundamento exposto a responsabilidade objetiva da Administração Estadual (fls. 48), conforme estabelecida no artigo 37, § 6º, da Constituição. **Porém, de acordo com os precedentes supra citados, em se tratando de suposto ato omissivo (demora não razoável na concessão da aposentadoria), a responsabilidade é subjetiva, o que significa dizer que o Estado de Mato Grosso do Sul somente poderia ser responsabilizado se se tivesse omitido com dolo ou culpa.** 5. Ante o exposto e com base no artigo 544, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do referido Código, dele conhecer e dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido de indenização prefacialmente formulado.

Pela falta de mais esse elemento da responsabilização civil do Estado, o pleito autoral deve ser reputado improcedente.

3.3. DA EVENTUALIDADE

A) Impossibilidade de se indenizar o autor com base no valor das remunerações percebidas durante o período entre o pedido de transferência para a reserva remunerada e a sua efetiva concessão. *Bis in idem*. Vedação constitucional à cumulação de remuneração e proventos. Indenização equitativa.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA REGIONAL DE DOURADOS

Na remota hipótese de ser acolhida a pretensão autoral de ser indenizado em razão do suposto atraso na concessão do seu pedido de transferência para a reserva remunerada, o que somente se admite para atender ao princípio da eventualidade, o valor da indenização não poderá tomar por base as remunerações percebidas pelo demandante no período transcorrido entre a data do pedido de transferência para a reserva remunerada e a efetiva interrupção de sua prestação de serviços.

Isso porque, tendo o Requerente se mantido na ativa durante referido lapso temporal, ele recebeu regularmente a remuneração que lhe era devida à época. Logo, não é verdade que ele não foi remunerado no período de 07/02/2017 a 27/10/2017, razão pela qual o acolhimento de sua pretensão de indenização significaria **lhe pagar remuneração duas vezes (*bis in idem*)**, com nítido **locuplemento ilícito de sua parte**, porquanto ele receberia outra vez por serviços que já foram devidamente remunerados a seu tempo. E o que é pior, às custas do erário.

Não somente, o deferimento do pedido importaria em **acumulação indireta de percepção de vencimentos com proventos de aposentadoria referentes a um mesmo cargo público**, o que é vedado constitucionalmente, conforme se verifica da redação do artigo 37, parágrafo 10º, da Constituição, *in verbis*:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Note-se que o requerente era detentor de cargo efetivo e **como contraprestação pelo serviço prestado já recebeu seus salários no momento oportuno**. De fato, por ser a acumulação de proventos com vencimentos vedada constitucionalmente, o Autor está, na realidade, tentando manobra que configura fraude à lei, ainda que rotule a pretensão com o nome de indenização.

Tal pleito é completamente infundado, pois as exceções constitucionais quanto à acumulação de cargos e vencimentos somente admitem dois cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de tríplice ou quádrupla acumulação⁴.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13ª edição. São Paulo : Atlas, 2001, p. 451.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE DOURADOS

Ademais, eventual procedência da demanda ensejaria excessiva oneração da sociedade, que não pode arcar com custeio de gastos não previstos no orçamento (art. 169, § 1º, I, da CF) para pagamento de proventos cumulados com vencimentos, relativos a um mesmo servidor público e a um mesmo cargo.

Deve ser ressaltado, por fim, que, embora assim não rotule a sua pretensão, a melhor interpretação do pedido formulado é de se trata de pleito de indenização por danos morais, e não materiais, até porque não comprovado qualquer prejuízo de índole material, já que ele recebeu normalmente seus salários. Assim, os parâmetros para a fixação de eventual indenização não podem ter por base os salários percebidos durante o período em que se manteve na ativa.

Acaso eventualmente seja acolhida a pretensão indenizatória, deverá o seu valor ser fixado com base nos parâmetros constantes do art. 944 e seguintes do Código Civil, bem como os critérios jurisprudenciais para fixação equitativa de indenização por danos morais. Na linha da jurisprudência, a fixação dos danos morais exige que sejam observados alguns critérios e parâmetros, a fim de se manter uma **equivalência entre a perda sofrida e o ressarcimento**, de forma que a indenização sirva, sim, para alentar a dor sofrida, mas que também **não seja um meio de enriquecimento sem causa do indenizado**.

Aplicando os parâmetros referidos ao caso concreto, impende destacar que:

(i) Conforme declaração de hipossuficiência de fls. 10, o Autor se alega hipossuficiente economicamente, de forma que, se acatada, **a indenização pleiteada na exordial teria o condão de alterar seu *status* econômico, o que não é o objetivo da reparação por danos morais.**

(ii) Não há como supor que o desempenho da função de Policial Militar por tempo um pouco superior ao esperado tenha sido capaz de causar grave abalo psicológico no Requerente, dado o tempo pelo qual já havia exercido tal função anteriormente (mais de vinte e sete anos), estando ele, sem dúvida, habituado ao posto. Outrossim, **não há prova de qualquer abalo psicológico por ele sofrido.**

(iii) Qualquer indenização será arcada pelo Estado do Mato Grosso do Sul, e, por conseguinte, por toda a coletividade, com valores que deixarão de ser aplicados na prestação de serviços públicos essenciais.

Destarte, não deve a indenização por dano moral, que tem o propósito de reparar ofensa ao direito fundamental da dignidade humana, ser estipulada de forma

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE DOURADOS

exagerada ou de modo a modificar o *status social* do Requerente, em situação que representaria enriquecimento ilícito em detrimento de toda sociedade. Desse modo, o valor sugerido na inicial mostra-se desarrazoado. Se for o caso de condenação, o montante a ser arbitrado por Vossa Excelência deverá ser muito inferior.

B) Pedido subsidiário: tempo razoável para a concessão da aposentadoria. Limitação da indenização ao período que ultrapassa 60 (sessenta) dias.

Ad argumentandum tantum, acaso se entenda que o valor da indenização pode tomar por base as remunerações percebidas pelo Requerente no período transcorrido entre a data do pedido de transferência para a reserva remunerada e a efetiva interrupção de sua prestação de serviços, o Estado requer, como pleito subsidiário, seja considerado como razoável pelo menos os 60 (sessenta) dias para a análise do pedido, tal como afirmado na exordial. Assim, eventual indenização somente seria cabível após 61º dia da apresentação do pedido.

O termo inicial da contagem deverá ser a data do pedido formal de aposentadoria do Autor, em 07 de fevereiro de 2017.

C) Juros e correção monetária

Na remota hipótese de procedência da demanda, requer-se a aplicação do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997 no que concerne aos juros e à correção monetária de eventual condenação, nos termos da interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE nº 870947 (Repercussão Geral – Tema 810).

Dessa forma, os juros dos débitos porventura reconhecidos devem ser fixados com base nos índices oficiais de **juros aplicados à caderneta de poupança** e a **correção monetária somente correrá pelo índice IPCA-E a partir de 25.03.2015**. Antes dessa data, a correção monetária deve correr pela TR.

Tratando-se de indenização por danos morais, o termo inicial dos juros e da correção monetária deve ser a data do arbitramento da indenização (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e REsp 903258/RS), pois:

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE DOURADOS

“A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064)” (trecho da ementa do REsp 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 17/11/2011).

4. CONCLUSÃO

À luz do exposto, a Fazenda Publica Estadual requer que Vossa Excelência:

(i) Revogue os benefícios da assistência judiciária gratuita.

(ii) Julgue a pretensão autoral totalmente improcedente (artigo 487, I, CPC), pelos motivos acima apresentados e, de maneira especial, a ausência de comprovação dos elementos aptos à caracterização da responsabilidade civil do Estado.

(iii) Na eventualidade de julgar devida qualquer indenização, fixe a indenização por danos morais de forma equitativa, em valor muito inferior ao propugnado na exordial. Subsidiariamente, caso se entenda possível fixar o valor da indenização com base nas remunerações percebidas pelo Requerente no período transcorrido entre a data do pedido de transferência para a reserva remunerada e a efetiva interrupção de sua prestação de serviços, pugna-se que a indenização seja estabelecida apenas após 61º dia da apresentação do pedido.

(iv) Ainda na hipótese de procedência, pleiteia-se que os índices de correção e juros sejam fixados nos termos do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 810, sendo que os juros e correção monetária deverão incidir desde o arbitramento.

(v) Manifeste-se expressamente sobre os dispositivos constitucionais e legais cotejados analiticamente nesta contestação.

(vii) O julgamento antecipado da lide, tendo em vista que as provas necessárias ao deslinde da causa são meramente documentais. Entretanto, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, protesta-se pela produção de todos os meios de prova em

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE DOURADOS

direito admitidos.

Esclarece que ainda não foi entregue a cópia integral do processo administrativo nº 31/300635/2017, conforme informação do Ofício nº.221/DGP/PMMS/2019 em anexo, motivo pelo qual PROTESTA PELA POSTERIOR JUNTADA DAS CÓPIAS aos autos.

Nestes termos, pede deferimento.

Dourados, 31 de julho de 2019.

PAULO CÉSAR BRANQUINHO
Procuradora do Estado
OAB/MS Nº 5216



Autos: 0800377-50.2019.8.12.0037

Ação: Procedimento Comum Cível - Reserva Remunerada

Requerente: Jamir Rodrigues Mariola

Réu: Estado de Mato Grosso do Sul

JAMIR RODRIGUES MARIOLA ajuizou ação ordinária em face do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, alegando que, na condição de policial militar, e tendo cumprido as condições para a reserva remunerada, pleiteou sua transferência em fevereiro de 2017, por meio do processo administrativo nº 31/300635/2017, porém somente obteve êxito em seu desligamento da atividade em 27 de outubro de 2017. Em razão desse atraso, pediu indenização. Juntou os documentos de fl. 19-51.

Citado (fl. 65), o requerido ofertou contestação às fl. 66-81 com os documentos de fl. 82-86, impugnando os benefícios da justiça gratuita e pugnando pela improcedência do pedido, haja vista que atuou dentro da legalidade, desempenhando sua análise dentro de prazo razoável e que eventual atraso se deu por descumprimento das exigências dos órgãos envolvidos na prática do ato administrativo complexo.

Impugnação à contestação às fl. 89-92.

Documentos juntados às fl. 107-172.

Pedido de julgamento antecipado pelas partes às fl. 94 e 175-181.

É o relatório. Decido.

Quanto à impugnação aos benefícios da justiça gratuita, diante da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, bem como o fato de receber menos de quatro salários mínimos de proventos, à falta de outros elementos aptos a embasar a alegação do requerido, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, o pleito deve ser julgado improcedente, pois, a despeito de alguns precedentes do STJ, o alegado atraso no ato de colocação do autor em reserva remunerada decorreu de atuação considerada regular e não desarrazoada do ente público.

Destaco que o autor é servidor de natureza militar-policial, vinculado, portanto, a regime jurídico distinto do servidor público civil, o que torna aceitável a análise de seu desligamento ser mais demorada por conta da falta de efetivo, da necessidade de apuração minuciosa de eventuais penalidades impostas ou outros procedimentos disciplinares em curso.



Ademais, o documento de fl. 83-86 demonstrou que o ato administrativo possui natureza complexa, dependendo de análise de outros órgãos, sendo que alguns atrasos ocorreram em razão da necessidade de correções na documentação, valendo pontuar as notas de exigências da AGEPREV e até mesmo do TCE/MS, fazendo demonstrar que o lapso temporal entre fevereiro de 2017 a outubro de 2017 não desbordou do que se esperaria da polícia militar, que sofre com a carência de efetivo para sua atividade-fim, quanto mais para a atividade administrativa.

Por óbvio que o ideal seria o ato de desligamento do autor ter sido publicado dentro de desejado prazo de sessenta dias, porém é imperioso destacar que não houve nenhum tipo de prejuízo ao autor no tocante à questão financeira, pois continuou recebendo seu subsídio da situação ativa, passando a receber os proventos da inatividade tão logo publicado o ato de colocação em reserva remunerada.

No caso, ainda vale pontuar que, após a colocação do autor em reserva remunerada, este ainda desempenhou funções de policiamento ostensivo na sede do Ministério Público de Itaporã, tornando evidente sua intenção em continuar desempenhando uma atividade fardada, ainda que prestando serviços para outro órgão, o que afasta eventual sofrimento por ter sido “obrigado” a laborar por período que já desejava gozar do descanso em seu lar.

Dessa forma, demonstrada a atuação regular do ato administrativo complexo de desligamento do autor, por meio dos documentos de fl. 83-86 e 107-172, a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão formulada na inicial, na forma do art. 487, I, CPC.

Condeno a demandante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, CPC, observando-se as regras sobre gratuidade da justiça.

Deverá ser observado pela serventia deste juízo: (a) para a hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º); (b) havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2º); (c) sendo suscitada(s) preliminar(es) nas contrarrazões, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, em 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se (CPC, art. 1.009, § 1º).

Atendidas as formalidades acima para a hipótese de interposição de recurso deste *decisum*, remetam-se os autos ao E. Tribunal de 2º Grau, com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Oportunamente, arquivem-se.

Itaporã, 15 de junho de 2020.

Evandro Endo
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)

AO DOUTO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPORÃ – MS

Autos nº 0800377-50.2019.8.12.0037

Recorrente: Jamir Rodrigues Mariosa¹.

Recorrido: Estado de Mato Grosso do Sul².

JAMIR RODRIGUES MARIOLA, devidamente qualificado nos autos constantes em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seu advogado subscritor, com fundamento no artigo 1.009 e seguintes, do CPC, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

Requer, oportunamente, que o Recorrido seja intimado para, querendo, oferecer contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul.

Ademais, deixa-se de recolher as custas pertinentes ao ato, considerando ser o Recorrente beneficiário de justiça gratuita.

Termos em que.

Pede deferimento.

Dourados-MS, 26 de junho de 2020.

PATRICK HAMMARSTROM
OAB/MS 20.674

¹ brasileiro, casado policial militar, inscrito no CPF sob o n. 466.100.141-91 e no RG n. 433306 SSP/MS, filho de Alice Rodrigues Mariola e Domingos Mariola, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, n.793, CEP n. 79890-000, Bairro Lagoa, Itaporã-MS.

² pessoa jurídica de direito público, representado por seu Governador, com endereço no Parque dos Poderes, Bloco VIII, CEP 79031-902, no município de Campo Grande-MS.



RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Autos nº 0800377-50.2019.8.12.0037

Recorrente: Jamir Rodrigues Mariola³.

Recorrido: Estado de Mato Grosso do Sul⁴.

COLENDAS TURMAS, ÍNCLITOS JULGADORES.

JAMIR RODRIGUES MARIOLA, inconformado com a r. Sentença de fls. 182-184, prolatada nos autos nº 0800377-50.2019.8.12.0037, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Itaporã-MS, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscritor, com fundamento no artigo 1.009 e seguintes, do CPC, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, conforme os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

³ brasileiro, casado policial militar, inscrito no CPF sob o n. 466.100.141-91 e no RG n. 433306 SSP/MS, filho de Alice Rodrigues Mariola e Domingos Mariola, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, n.793, CEP n. 79890-000, Bairro Lagoa, Itaporã-MS.

⁴ pessoa jurídica de direito público, representado por seu Governador, com endereço no Parque dos Poderes, Bloco VIII, CEP 79031-902, no município de Campo Grande-MS.



RUA QUINTINO BOCAIUVA, 1095, JARDIM AMÉRICA,
DOURADOS/MS, CEP 79824-140
TEL. 67-34236691

WWW.CFHADVOGADOS.COM.BR

1. DO CONHECIMENTO

O presente recurso encontra-se apto a ser reconhecido, uma vez que presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos que ensejam a sua admissibilidade.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a certidão de fl. 191, se verifica o pleno atendimento ao requisito em epígrafe.

1.2. DO CABIMENTO

A decisão em análise põe fim à fase cognitiva do processo, caracterizando uma sentença terminativa, razão pela qual se constata a adequação do recurso interposto e, conforme certidão da respectiva intimação, verifica-se a tempestividade.

2. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação Ordinária em face do Estado de Mato Grosso do Sul.

O autor postula o recebimento de verba de caráter indenizatório, da demora na transferência para a reserva remunerada, visto que o pedido foi realizado em fevereiro de 2017, sendo apenas concluída no dia 27 de outubro de 2017, não tendo o apelante se afastado da atividade, mantendo se em exercício durante a tramitação do procedimento em questão.

Em Sentença assim foi proferida:



Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão formulada na inicial, na forma do art. 487, I, CPC.

Condeno a demandante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, CPC, observando-se as regras sobre gratuidade da justiça.

É a síntese do presente feito.

3. DAS RAZÕES PARA REFORMA

Mediante análise preliminar da Sentença recorrida, constata-se que o Juiz *a quo* não agiu com a sabedoria que lhe é costumeira ao julgar a lide improcedente, sob o argumento que o período demandado para a conclusão do procedimento de transferência para a reserva remunerada é considerado regular e, que a demora, se dá pelo fato de se tratar de ato administrativo de natureza complexa.

Na casuística em apreço, vê-se que o apelante pediu sua transferência para a reserva remunerada por intermédio do Processo Administrativo n. 31/300635/2017, em fevereiro de 2017.

Embora preenchesse todos os requisitos para o ato na época, a Administração Pública não o afastou da atividade, mantendo-o em exercício durante a tramitação do procedimento em questão, o qual extrapolou o prazo legal para conclusão, perdurando por meses, sendo forçado a trabalhar quando já poderia fazer jus ao mesmo salário em casa, aposentado.

Frisa-se que a reserva remunerada somente foi concedida ao autor em 27 de outubro de 2017, ou seja, sete meses depois de ter feito o pedido.

Desta forma não se vislumbra do processo de reserva do apelante nada que pudesse justificar tamanha desídia e demora no ato de aposentação, devendo assim, ser reformada a sentença ora proferida pelo juízo *a quo*.



a) *DA AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INJUSTIFICADA DEMORA*

O MM. Juízo *a quo*, na sentença que julgou improcedente a ação em epígrafe, alega que o processo administrativo do apelante foi terminado em tempo hábil, pois não houve estagnação em nenhum momento, uma vez que os servidores sempre impulsionaram o referido processo com o intuito de ser terminado em tempo.

Cita também que é procedimento complexo e que há uma demanda incrivelmente crescente nos números de pedidos de aposentadoria, que os atos são complexos e que demandam incrivelmente muito tempo na apuração e conclusão dos trabalhos.

Pois bem, percebe-se facilmente da leitura dos argumentos apresentados que não há justificativa plausível para o atraso na concessão de aposentadoria do apelante, sendo que não pode ser atribuído culpa ou falha no desenvolvimento de atos que não dizem respeito ao autor.

Ademais, trata-se de prestação de serviço estatal que tão somente cabia ao apelado, já que o apelante não tem a capacidade de instrumentalizar e levar a cabo o processo de sua própria aposentadoria.

Em verdade, não se pode admitir que um procedimento que embora seja complexo, é objetivo, ou seja, se tem ou não, tempo de contribuição ou serviço, e que este demore mais de 7 (sete) meses para seu término, uma vez que foi apresentado “a pedido” sua passagem para reserva em fevereiro de 2017 e somente publicada em 27 de outubro de 2017, logo não há como considerar que houve o devido impulsionamento pelos seus servidores.



Sendo assim, confirmando que o motivo do atraso se deu única e exclusivamente pelo apelado, e sua desídia, este não pode transferir seu ônus ao apelante devendo indenizá-lo pelos dias que trabalhou a mais quando já poderia estar em gozo de sua aposentadoria, sem contar ainda, e com todas as vênias possíveis, que em assim não o sendo, o apelado se locupletará ilicitamente à custa do apelante, que foi obrigado pela via indireta (atraso na concessão da aposentadoria) a trabalhar para o mesmo.

Com todo o respeito, ficou demonstrado total inobservância com o dever de eficiência que também está insculpido no texto constitucional.

Ademais entender que seria possível sob tal entendimento permitir a ineficiência do Estado, seria o mesmo que deixar de fazer com que este mesmo Estado seja competitivo e via de consequência fazendo com que recaia sobre os ombros do cidadão o peso da ineficiência, sem contar é claro, o entendimento que não é possível ninguém se beneficiar de sua própria torpeza, principalmente o Estado.

b) DO PRAZO DE 60 DIAS PARA FINDAR O PROCESSO DE APOSENTAÇÃO

É necessário explicar acerca da data-base para a contagem da indenização aqui pleiteada. É certo que existem dois tipos de transferência para a reserva remunerada na BMMS e PMMS, uma é “a pedido” quando o próprio militar deve requerer podendo ser sua aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, outra, é a “ex-officio”, similar a compulsória em outros ramos do funcionalismo, nesta a responsabilidade é da administração pública em deflagrar o procedimento administrativo, em outras palavras, nesta modalidade, não é o militar que provoca a administração e sim seu superior.



Vale dizer que após o exercício do direito de ingresso na reserva remunerada, o apelado tinha 45 dias para efetivamente passar o aqui requerente a condição de aposentado nos exatos termos em que dispõe a LCE 053/90 em seu Art. 134 senão vejamos:

Art. 134. A data limite estabelecida para contagem final dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único. A data limite não poderá exceder de 45 dias dos quais um máximo de quinze dias no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato da transferência para a reserva remunerada ou reforma, em Diário Oficial ou Boletim da Corporação, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Este prazo de 45 dias é atenuado pela jurisprudência aumentando-se para 60 dias. No caso em tela, a contrário censu, o apelante teve de trabalhar e o apelado beneficiou-se sem sombra de dúvidas de seu labor, ensejando seu enriquecimento sem causa, devendo indenizar-lhe nos moldes do disposto no Art. 884 do Código Civil senão vejamos:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento pacífico sobre esse tema específico e reconhece o dano material, independente de prova, quando o Estado em plena ofensa à eficiência demora prazo superior a 60 dias para analisar o procedimento administrativo de aposentadoria do servidor público⁵.

⁵ RE 983-659 – MS; AgRg no REsp 1469301; RE Nº 1.044.216 – MS



No mesmo sentido e especificamente é a recentíssima jurisprudência do

TJMS:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - MILITAR - ATRASO INJUSTIFICADO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - DEVER DE INDENIZAR O TRABALHOPRESTADO POR TEMPO INDEVIDO - VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1. É ilegal e abusiva a demora do Estado para concluir o processo administrativo de aposentadoria do servidor, o qual deve ser indenizado pelo período que foi obrigado a permanecer laborando, quando já deveria estar na inatividade. 2. Os juros de mora no caso de pagamentos de verbas remuneratórias sem atraso são devidos a partir da citação..(Apelação / Remessa Necessária - Nº 0802203-32.2018.8.12.0010 - Fátima do Sul; Relator - Exmo. Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade; (julgado em 23/07/2019)

'...E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - POLICIAL MILITAR - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - MÉRITO - ATRASO INJUSTIFICADO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - DEVER DE INDENIZAR PELO TEMPO ADICIONAL DESERVIÇO PRESTADO - NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - Tratando-se a concessão de benefícios previdenciários de ato administrativo complexo, tanto o Estado de Mato Grosso do Sul quanto a AGEPREV têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Precedentes do TJMS. II - Porquanto obrigado a permanecer no exercício de suas atividades em decorrência do atraso na concessão da sua aposentadoria, faz o autor jus à indenização pelo tempo adicional de labor prestado, não havendo falar em cumulação de proventos e remuneração e, conseqüentemente, configuração de bis in idem, ante a natureza da verba (indenizatória). III - Razoável o valor arbitrado, já que o juízo multiplicou o valor da remuneração do apelado pelo tempo de atraso.(Apelação Cível - Nº 0800172-69.2019.8.12.0021 - Três Lagoas Relator - Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; julgada em 02/07/2019)

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PORIDADE - PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS - DEVER DE INDENIZAR - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ-QUANTUM CORRESPONDENTE AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO INDEVIDAMENTE PELO AUTOR - BIS IN IDEM NÃO OCORRÊNCIA-VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL- MANUTENÇÃO -



RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal firmaram entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria gera dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. 2. Fixada essa premissa, segundo entendimento desta Câmara Cível, o quantum indenizatório deve corresponder ao tempo de serviço prestado indevidamente pelo autor. 3. Logo, não ocorre bis in idem na hipótese, porquanto não se trata de cumulação de proventos e remuneração, mas de indenização pela falha na prestação eficaz no tempo certo e legal do serviço público, que corresponde ao mesmo valor que o apelado auferiria com o seu trabalho no período da demora. 4. Assim, deve ser mantida a indenização fixada em instância singela, ou seja, no valor de R\$ 34.806,43, correspondente a 5 meses e 24 dias multiplicados pela remuneração do apelado de R\$ 6.001,11, vez que proporcional e adequada. (Apelação Cível - Nº 0811235-85.2018.8.12.0002 - Dourados Relator: Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel; julgada em 18/06/2019)

Em sede do Juizado Especial a 2ª Turma Recursal Mista, em caso idêntico, consolidou o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, uniformizando o entendimento acerca do tema, vejamos:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – ATRASO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – RETARDAMENTO INJUSTIFICÁVEL – INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO TRABALHADO, DEDUZINDO 60 (SESSENTA) DIAS QUE A ADMINISTRAÇÃO TERIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A controvérsia dos autos cinge-se em analisar se ocorreu atraso injustificado do Estado na concessão de aposentadoria ao autor, e se o aludido fato caracterizou como dano indenizável. No caso, verifica-se que o trâmite integral do processo administrativo do recorrido foi superior a 7 meses e 16 dias, decorrendo da data do protocolo do pedido em 24/06/2016 (f. 15) até a concessão da aposentadoria em 10/02/2017 (f. 121). Não há dúvidas de que o atraso demasiado ocorreu em face do mau funcionamento da máquina estatal, evidenciando-se, portanto, o não atendimento a realização ao princípio constitucional da eficiência da Administração. O STJ já firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração Pública em analisar o requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que fica obrigado a continuar a exercer suas funções de forma compulsória. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO. (24 de junho de 2019 - 2ª Turma Recursal Mista - Recurso Inominado Cível nº 0816654-87.2017.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande- Relatora: Juíza Simone Nakamatsu).



Destarte e com a devida vênia de sempre, deve o recorrido suportar o ônus de ter obrigado o recorrente a trabalhar, enquanto que este contrariamente à sua vontade já poderia estar em gozo de sua aposentadoria, tudo nos termos do disposto no Art. 89, inciso I e Art. 90, inciso I, 'a' da LCE 053/90 e Art. 884 do Código Civil.

Todavia, resta demonstrado que o recorrente requereu sua aposentadoria "a pedido" restando senão obrigado a continuar trabalhando, mesmo exteriorizando oficialmente sua vontade em ingressar na reserva remunerada e não mais prestar serviços ativamente, porém teve que aguardar prazo superior a 60 dias para que de fato fosse aposentado mesmo com todos os requisitos já comprovados como demonstrado na inicial.

Vale consignar que o entendimento jurisprudencial pacificado que se tem sobre o assunto é que a Administração Pública tem um prazo de 60 dias após a data do requerimento para efetivar o ato de aposentação, o que de forma alguma ocorreu ao caso, já que intentado o pedido o apelado demorou mais do que o estabelecido para efetivar o ato de aposentadoria, o que e com a devida vênia é um absurdo do ponto de vista do dever de eficiência administrativa.

A falta de atualização cadastral demonstra a omissão da administração pública em cumprir com seu efetivo dever, buscando esquivar-se do trabalho de manter as informações de seu efetivo atualizadas cumprindo assim os prazos legais condizentes ao processo de aposentação dos militares.

Diga-se ainda, que o ato de empenhar ao trabalho e empurrar mais para frente o ato de aposentação do servidor em nada lesa os cofres públicos, muito pelo contrário, é artifício utilizado pela Administração, já que assim fazendo continua a



proceder aos descontos de Contribuição Previdenciária e não se vê obrigada a abertura de Edital de Concurso Público para o preenchimento das vagas que restaram abertas pela inatividade do servidor aposentado.

c) DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No que que toca a responsabilidade do apelado, a Suprema Corte que tem firmado que a responsabilidade do Estado nos casos de atraso na concessão de aposentadoria é OBJETIVA, vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. DEMORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. **A demora na concessão de aposentadoria de servidor configura responsabilidade civil objetiva do Estado.** 2. A análise da controvérsia demanda o exame da matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 03.06.2008. (RE 576779 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 03/06/2008.)(grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. **Indenização por demora na concessão da aposentadoria de servidor. Responsabilidade civil objetiva do Estado.** Precedentes.

4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 688540 AgR / MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 26/02/2008) (grifo nosso)



Com efeito, no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o tema também é pacificado:

"EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – **CULPA DEMONSTRADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO STF** - INDENIZAÇÃO DEVIDA – PROPORCIONAL AO TEMPO INDEVIDAMENTE LABORADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I - A demora na concessão de aposentadoria do servidor público gera responsabilidade civil do Estado, apto a gerar indenização em favor do servidor público compelido a trabalhar, quando já poderia fazer jus à mesma renda na inatividade, por proventos de aposentadoria. II - O montante indenizatório deve corresponder ao valor de um mês de vencimentos para cada mês efetivamente trabalhado pelo servidor, a fim de compensar-lhe o tempo em que deveria estar em gozo do merecido descanso, ou seja, aposentado." (TJMS. Processo: 0057853-42.2009.8.12.0001; Relator(a): Des. Marco André Nogueira Hanson; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/07/2011; Data de registro: 15/07/2011) (grifo nosso)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – PRAZO RAZOÁVEL DE 60 DIAS PARA CONCESSÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – FIXAÇÃO DE ACORDO COM O QUE RESTOU DECIDIDO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI DE NS. 4357 e 4425 – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – APELO CONHECIDO E PROVIDO. **Conforme entendimento majoritário deste Tribunal**, o prazo de 60 dias é um tempo razoável e suficiente para a Administração apreciar e concluir o processo de aposentadoria, sendo que se ultrapassado tal prazo resta configurada uma demora excessiva e injustificada por parte do Estado. A controvérsia acerca do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009, foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, em 25.03.2015, com a modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade ns. 4357 e 4425. Em resumo, restou decidido que: se houverem parcelas a serem pagas anteriores a 29/06/2009, os juros de mora deverão incidir no percentual de 6% ao ano, nos termos da redação original do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, e a correção monetária pelo INPC; se houverem parcelas a serem pagas após 29/06/2009 e até 25/03/2015, os juros de mora e a correção monetária terão incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º, da Lei n. 11.960/2009); e, por fim, se houverem parcelas a serem pagas



RUA QUINTINO BOCAIUVA, 1095, JARDIM AMÉRICA,
DOURADOS/MS, CEP 79824-140
TEL. 67-34236691

WWW.CFHADVOGADOS.COM.BR

após 25/03/2015, aos juros de mora deverão ser aplicados os mesmos índices da caderneta de poupança e à correção monetária adotar-se-á o IPCA-E. O órgão julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos nem a se pronunciar sobre todos os preceitos legais listados pelas partes se já encontrou fundamentação suficiente para embasar a conclusão do julgado.(0831989-27.2013.8.12.0001 apelação – TJMS) (grifo nosso)

d) *DA INDENIZAÇÃO PELA FALHA ADMINISTRATIVA*

Destaca-se que o valor pleiteado refere-se a indenização pela falha administrativa, da qual não se relaciona com remuneração ou proventos, de modo que já deixa registrado que não há que se falar na vedação constitucional prevista no artigo 37, § 10, da Constituição Federal, visto que não se trata de remuneração ou proventos.

Ademais, vale dizer que este entendimento, quanto a não acumulação, enseja a possibilidade de o apelado **locupletar-se ilicitamente por conta de seus próprios erros e as custas de seu servidor.**

Vale transcrever o princípio da vedação da possibilidade de enriquecimento sem causa disposta no Art. 884 do CC:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Da leitura do disposto acima, logo percebemos que o referido dispositivo de lei bem se aplica ao caso vertente, já que, o apelado sem sombra de dúvidas, **impôs ao apelante ter que trabalhar enquanto poderia já estar em gozo de sua aposentadoria.**

Dito isto, resta-nos então salientar que de modo algum foi o apelante deu causa a esta situação. O recorrido, ente estatal, fora quem não se desincumbiu de seu mister e forçou o recorrente ao trabalho.

Pelo exposto, nota-se que o Douto Juiz *a quo* ao julgar improcedente a ação, deixou de observar diversos pontos relevantes, devendo ser reformada a r. sentença para



que haja o pagamento da indenização referente ao período de 01/03/2017 a 27/10/2017, respectivo à demora injustificada da parte apelada em concluir o processo de aposentação do recorrente.

3. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos apresentados, pede e requer:

- a) O recebimento e o conhecimento do presente recurso, uma vez existentes todos os pressupostos de admissibilidade;
- b) A reforma da r. Sentença, acolhendo-se as teses ora apresentadas, conhecendo e dando provimento ao presente Recurso, para determinar a reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo*;
- c) Ou, ainda, com supedâneo na teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, CPC e 485, I, CPC), decida o mérito, reformando a sentença para julgar o feito totalmente procedente.
- d) Seja o apelado condenado nas CUSTAS PROCESSUAIS e honorários advocatícios.
- e) Que as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos advogados constante no instrumento de procuração, principalmente no de **DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM**- OAB/MS sob n. 20.674, **RÔMULO ALMEIDA CARNEIRO** OAB - MS sob n. 15.746 e **EDGAR A. G. FERNANDES** OAB/MS sob o n. 19.237 com escritório



RUA QUINTINO BOCAIUVA, 1095, JARDIM AMÉRICA,
DOURADOS/MS, CEP 79824-140
TEL. 67-34236691

WWW.CFHADVOGADOS.COM.BR

profissional, situado à rua Quintino Bocaiúva, n. 1095, Jardim América,
no município de Dourados-MS.

Termos em que,
Pede deferimento.

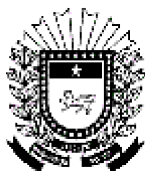
Dourados-MS, 26 de junho de 2020.

PATRICK HAMMARSTROM
OAB/MS 20.674



RUA QUINTINO BOCAIÚVA, 1095, JARDIM AMÉRICA,
DOURADOS/MS, CEP 79824-140
TEL. 67-34236691

WWW.CFHADVOGADOS.COM.BR



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

3ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0800377-50.2019.8.12.0037 - Itaporã

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Dorival Renato Pavan

Apelante : Jamir Rodrigues Mariola

Advogado : Douglas Patrick Hammarstrom (OAB: 20674/MS)

Apelado : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado : Ludmila Santos Russi de Lacerda (OAB: 10570/MS)

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO – VALOR REDUZIDO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO.

I) *"O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria [...] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009" (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).*

II) Segundo jurisprudência deste Tribunal de Justiça e, em especial, desta 3ª Câmara Cível *"É razoável e proporcional a fixação da indenização em valor correspondente a um mês de vencimento para cada mês trabalhado, após a data em que deveria estar aposentado, deduzindo o prazo razoável de sessenta dias, suficientes para a apreciação administrativa" (TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0800586-03.2019.8.12.0010, Fátima do Sul, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 29/09/2019, p: 02/10/2019)*

III) Recurso conhecido e provido para condenar o Estado ao pagamento da indenização.

ACÓRDÃO

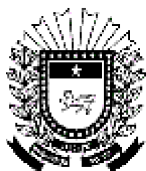
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 30 de outubro de 2020



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Des. Dorival Renato Pavan
Relator(a) do processo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Dorival Renato Pavan.

JAMIR RODRIGUES MARIOLA interpõe apelação cível (fls. 193-207) em face do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, insurgindo-se contra a sentença de fls. 182-184 do douto juiz da Vara Única da comarca de Itaporã, Dr. Evandro Endo, que julgou improcedente o pedido formulado pelo apelante em ação indenizatória por atraso na concessão de aposentaria, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Sustenta que é militar e pediu a sua transferência para a reserva remunerada através do Processo n. 31/300635/2017, iniciado em fevereiro de 2017, mas, embora preenchesse todos os requisitos, a Administração não o afastou da atividade, mantendo-o em exercício durante a tramitação do procedimento que extrapolou o prazo legal para a conclusão, tendo em vista que foi para a reserva remunerada somente em 27 de outubro de 2017.

Defende que não há justificativa plausível para o atraso, tratando-se de procedimento objetivo, de modo que houve ineficiência do estado que o prejudicou.

Aduz que após o início do procedimento, tinha 45 dias para efetivamente passar o aqui requerente a condição de aposentado nos exatos termos em que dispõe a LCE 053/90 em seu Art. 134, sendo esse prazo atenuado pela jurisprudência que o aumenta para 60 dias.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento pacífico sobre esse tema específico e reconhece o dano material, independente de prova, quando o Estado em plena ofensa à eficiência demora prazo superior a 60 dias para analisar o procedimento administrativo de aposentadoria do servidor público.

Discorre sobre a responsabilidade da Administração Pública.

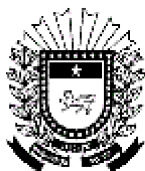
Pede que lhe seja concedida indenização pela falha administrativa.

Contrarrrazões às fls. 212-216.

V O T O

O(A) Sr(a). Des. Dorival Renato Pavan. (Relator(a))

1.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Consoante o disposto no art. 1.010 e parágrafos¹ do NCPC, o d. Juízo *a quo* conferiu os requisitos formais do recurso, determinou a intimação do apelado para apresentar contrarrazões e promoveu a remessa dos autos ao Tribunal para juízo de admissibilidade.

Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo**, nos termos do art. 1.012 do NCPC, e passo à sua análise.

2.

Extrai-se dos autos que o autor é Policial Militar aposentado (reserva remunerada) e alega que faz jus à indenização pelo atraso na concessão de sua aposentadoria, tendo em vista que efetuou o requerimento em fevereiro de 2017 e o processo foi concluído somente em 27 de outubro de 2017, configurando abuso de direito do apelado como empregador, na medida em que há muito poderia estar desfrutando do descanso, porém permaneceu trabalhando.

Defendeu que trabalhou sem nada receber da data de 01/03/2017 até o dia 27/10/2017, pedindo indenização tendo por base o subsídio percebido na época.

Sobre tal pedido, o Juízo singular dispôs (fls. 183):

"Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão formulada na inicial, na forma do art. 487, I, CPC.

Condeno a demandante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, CPC, observando-se as regras sobre gratuidade da justiça.

Deverá ser observado pela serventia deste juízo: (a) para a hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º); (b) havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para

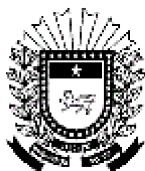
¹Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2º); (c) sendo suscitada(s) preliminar(es) nas contrarrazões, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, em 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se (CPC, art. 1.009, § 1º).

Atendidas as formalidades acima para a hipótese de interposição de recurso deste decisum, remetam-se os autos ao E. Tribunal de 2º Grau, com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclusão."

3.

Tenho que a sentença deve ser reformada.

A respeito da matéria, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que Administração Pública é responsável por eventuais danos decorrentes de sua demora em apreciar pedido de aposentadoria de agente público (conduta omissa) e decorrentes de sua conduta de exigir que o agente público continue a exercer suas funções durante o trâmite administrativo do aludido pedido (conduta ativa). Vejamos:

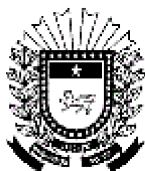
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria [...] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009" (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).

2. Segundo "a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, [...] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel.

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.

3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1730704/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

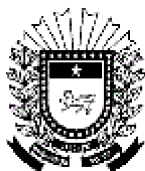
(AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

4.

Por último, faz-se necessário esclarecer qual o tipo de responsabilidade do ente público quando houver dúvidas sobre a conduta omissiva ou comissiva.

A responsabilidade objetiva resultou de um acentuado processo evolutivo, incidindo em decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, passando a conferir maior benefício ao lesado, por estar dispensado de provar alguns elementos que dificultam o surgimento do direito à reparação dos prejuízos.

Para a configuração desse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos: a) fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) dano e; c) nexo causal.

Todavia, quando a conduta **for omissiva**, é preciso distinguir se a omissão constitui ou não fato gerador da responsabilidade civil do Estado, que se desempenha quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Segundo lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

“(...) a responsabilidade estatal do por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo).”

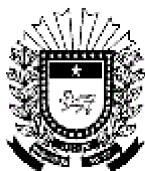
O Doutrinador prossegue com o seu posicionamento afirmando que:

“Ocorre a culpa do serviço ou “falta de serviço” quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado (...). É mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo). (...) Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora do dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito de uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo.”

Assim, no caso em comento, concluo pela subjetividade da responsabilidade do ente público em indenizar a vítima por danos ocasionados em razão de sua omissão. Isto porque, o recorrente afirma que o Estado não praticou um dever legal ao não realizar o ato de aposentação.

Por oportuno, insta registrar que, em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina e a jurisprudência divididas entre as correntes de adeptos da

²Cfe. Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros, 33ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 1035/1037.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece, no entendimento majoritário, a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do ente estatal.

A título exemplificativo:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. DOLO OU CULPA INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência, tanto a do STF como a do STJ, é firme no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva nos casos de ato omissivo estatal. Incidência da Súmula 83/STJ. (...)

(STJ, AgRg no AREsp 243494 PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 05/02/2013, Dj. 19/02/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...) 2. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.

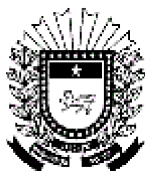
3. Hipótese em que, conforme se extrai do acórdão recorrido, ficou demonstrado a existência de nexo causal entre a conduta do Estado e o dano, o que caracteriza o ato ilícito, devendo o autor ser indenizado pelos danos suportados. Rever tal posicionamento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido

.(STJ, AgRg no AREsp 302747 SE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 16/04/2013, Dje. 25/04/2013).

5.

Tecidas essas considerações, no que diz respeito à responsabilidade em indenizar as vítimas por danos ocasionados em razão de omissão do ente público, passo a analisar a conduta do ente público e, caso reconhecida, o nexo causal entre a conduta e o dano.

Primeiramente, ressalto que o autor comprovou que requereu administrativamente a cópia do procedimento administrativo em questão, o que não lhe concedido, bem como o Estado não anexou o procedimento aos autos, mas apenas um resumo dos atos procedimentais.



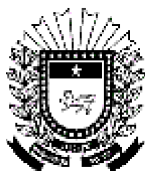
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Desse documento, anexado às fls. 83-86, extrai-se que o requerimento foi formulado em 31 de janeiro de 2017, sendo que, somente em 22 de outubro de 2017 (oito meses depois) a AGEPREV se manifestou sobre a regularidade do pedido e da documentação e sugeriu o seu deferimento, sendo o ato de aposentação publicado em 27 de outubro de 2017.

Observo que no decorrer do procedimento administrativo não se verificou nenhuma intercorrência porventura causada por parte do requerente que tenha contribuído para a demora. Muito pelo contrário.

Em que pese o pedido ter sido formulado em 31 de janeiro de 2017 e o processo ter sido autuado em 10/02/2017, somente em 29 de maio de 2017 (mais de três meses depois) o processo foi encaminhado para a AGEPREV para prosseguimento do pedido.

Daí já está demonstrada a desídia da administração e os atos subsequentes demonstram que não houveram intercorrências que justificassem tamanha demora, inclusive as correções determinadas pela AGEPREV não foram informadas, conforme andamento processual apresentado pelo próprio Estado que colaciono a seguir (fl. 86):



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1. O 3º SGT PM RR JAMIR RODRIGUES MARIOLA, assinou seu pedido de transferência para a reserva remunerada “A *Pedido*” na data de 31 de janeiro de 2017, conforme folha n. 02 do processo n. 31/300635/2017, de 07/02/2017.

2. No dia 10/02/2017, o processo n. 31/300635/2017, deu entrada nesta Diretoria de Gestão de Pessoal/PMMS;

3. No dia 29 de maio de 2017, o processo nº 31/300635/2017, foi encaminhado para AGEPREV, conforme despacho na folha nº 37, para prosseguimento do pedido;

4. Na data de 29/06/2017, o processo nº 31/300635/2017, foi devolvido pela AGEPREV, para correções conforme despacho nº 1400/2017/DIRB/ AGEPREV, na folha nº 39;

5. No dia 07/07/2017, o processo nº 31/300635/2017, deu entrada na Diretoria de Gestão de Pessoal, para cumprir despacho da AGEPREV, na folha nº 39;

6. Na data de 17/07/2017, o processo nº 31/300635/2017, foi encaminhado para o 3º BPM/PMMS, para retificações no Requerimento e na Certidão de Tempo de Contribuição, após republicação de averbação, no D.O. nº 9.450 de 14/07/2017, em atendimento a solicitação da AGEPREV;

7. Na data de 26/07/2017, o 3º BPM/PMMS, encaminhou pela segunda vez, o processo nº 31/300635/2017, após retificações solicitadas;

8. Na data de 04/08/2017, o processo nº 31/300635/2017, foi encaminhado para AGEPREV, pela segunda vez, para prosseguimento do pedido conforme despacho na folha nº 45;

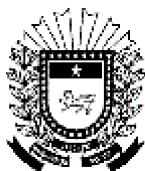
9. Na data de 22/09/2017, a AGEPREV encaminhou o processo nº 31/300635/2017, para a SAD, onde permaneceu até a publicação no Diário oficial nº 9.521, de 27 de outubro de 2017;

12. Considerando a data da assinatura do pedido e a data de publicação do processo nº 31/300635/2017, o lapso temporal decorrido, foi de 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias.

Sabe-se que, com efeito, é complexo o procedimento que leva à aposentadoria do servidor público, sendo que diversas fases devem ser transpostas perante o respectivo departamento de pessoal, mediante verificação dos registros funcionais, expedição de certidão de tempo de contribuição, enfim, exame da legalidade do pedido à luz dos requisitos necessários para que a aposentadoria possa ser concedida.

Todavia, a despeito dessa complexidade, não há justificativa plausível para que o pedido tivesse sido deferido **oito meses** depois, de modo que acabou causando prejuízo ao servidor, que foi obrigado a ser mantido na ativa por culpa do requerido, sendo indiscutível o nexo de causalidade pelos danos sofridos.

Não há dúvida de que devem ser respeitadas todas as fases do procedimento, mas a Administração não pode tornar o procedimento burocrático em expediente que obstaculize o direito do servidor, indubitoso no caso (tanto que a aposentadoria só foi tardiamente concedida). Houve abuso que se constitui em ilícito – por ato omissivo – passível de indenização.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Nesse sentido, a doutrina citada no voto do Des. Marco André Nogueira Hanson, na apelação cível n. 0044545-31.2012.8.12.0001, citando lições de HELY LOPES MEIRELLES e RUI STOCCO, que reproduzo:

"Não é por outra razão, a propósito, que Hely Lopes Meirelles salienta, in verbis:

"Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual silencia da administração converte-se em abuso de poder, certo que o silêncio não é ato administrativo; é conduta omissiva que ofende direito individual do administrado ou de seus servidores, sujeita-se à correção judicial e à reparação decorrente de sua inércia." (Direito Administrativo Brasileiro, 10 ed., São Paulo: RT, 1984; p. 76).

A respeito disso, Rui Stoco igualmente adverte:

"A indenização por tempo trabalhado a mais por absoluta desídia do Poder Público é de ser admitida quando o servidor, embora reúna tempo suficiente para aposentar-se e mesmo após ter requerido sua inativação, vê-se obrigado a continuar trabalhando por tempo superior ao razoável para a publicação do ato.

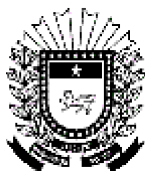
(...) A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito.

E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute du service dos franceses, entre nós traduzida por 'falta de serviço' (In Tratado de Responsabilidade Civil – Responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. 5ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2001. p. 872)."

6.

A legislação, de rigor, não fixa prazo para que o ato de aposentadoria seja processado, deferido e publicado, por parte da administração pública.

Todavia, o **princípio da eficiência e a razoável duração dessa espécie de procedimento administrativo** implicam em estabelecer responsabilidade civil do Estado pela demora excessiva, que obriga o servidor a permanecer na ativa por prazo maior do que o objetivado, quebrando suas expectativas pessoais, familiares, relações sociais, etc, em face da demora praticada pelo Estado, que tem o dever de *agir* com a eficiência que dele se espera.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

É mais uma vez CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO quem admoesta, na ob. Cit., p. 126:

"A Constituição se refere, no art. 37, ao princípio da eficiência.

Advirta-se que tal princípio não pode ser concebido (...) senão na intimidade do **princípio da legalidade**, pois jamais uma busca da eficiência justificaria a **postergação** daquele que é o **dever administrativo por excelência**.

O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta **de um princípio mais amplo** já superiormente tratado, de há muito, no Direito Italiano: o princípio da **"boa administração"**.

Este último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em **desenvolver a atividade administrativa "do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins** a serem concebíveis como os mais idôneos para tanto".

Conclui o renomado professor que **"nas hipóteses em que há discricção administrativa, a norma só quer a solução excelente"**.

O que não dizer, então, em que o ato a ser praticado não é *discricionário*, como se viu, mas um **ato vinculado** por parte da administração Pública?

Por isto que **viola o princípio da eficiência administrativa a demora de aproximadamente 08 meses** para conceder o ato de aposentadoria para o autor, quando estavam presentes todos os elementos necessários para sua apreciação imediata desde o requerimento formulado, sem necessidade de dilação para juntada de documentos ou apostilamentos outros, prejudicando o autor em sua esfera anímica nessa angustiada espera para, finalmente, passar para a inatividade e desfrutar da aposentadoria, frustrando, como afirmei, planos para a vida pessoal e familiar do autor.

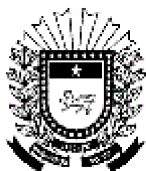
Tanto estavam presentes os elementos para concessão da aposentadoria dentro de um *prazo razoável*, que o ato de aposentação ocorreu depois do período mencionado exatamente porque o autor preenchia desde então os pressupostos para o benefício pretendido.

E no caso não há dúvida quanto a extrapolação do limite do razoável.

Muito embora, com efeito, a lei não estabeleça um prazo para o deferimento da aposentadoria, tem-se que genericamente o direito de petição do administrado deve ser apreciado dentro de 30 dias, como se constata do artigo 180, § 1º, da Lei Estadual n. 1.102, de 10 de outubro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis):

"Art. 180. É assegurado ao funcionário o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º O pedido será encaminhado à autoridade competente para decidi-lo e terá solução dentro de trinta dias, salvo os casos



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

que obriguem a realização de diligências ou estudo especial”.

A jurisprudência de nosso Tribunal tem admitido como *razoável, em caso tal*, a outorga do ato de aposentação dentro do prazo de **60 dias**, correspondendo à dobra daquele previsto na norma acima citada, que tem aplicação genérica.

Deve-se concluir, portanto, que o pedido de indenização deve ser julgado procedente, assim como entendeu o nobre julgador de primeiro grau, para, a teor dos precedentes citados, condenar o Estado ao pagamento da indenização por danos morais, uma vez que o despacho de início do procedimento ocorreu após esse prazo e o abalo psicológico independe de comprovação, cujo montante indenizatório deve corresponder ao valor de um mês de vencimento para cada mês efetivamente trabalhado pelo servidor, a fim de compensar-lhe o tempo em que deveria estar aposentado.

Trata-se de parâmetro adotado pela jurisprudência para aferir o valor a ser fixado a título de indenização, de modo que não há o que se falar em pagamento em dobro se considerado que o autor já recebeu o salário pelo período que estava na ativa.

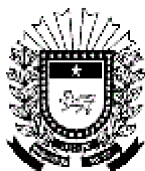
Desta forma, **não ocorre bis in idem na hipótese**, como defende o apelante, pois não se trata de cumulação de proventos e remuneração, mas como visto de indenização pela falha na prestação do serviço público, que corresponde ao mesmo valor que o apelado auferiria com o seu trabalho no período da demora.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE APOSENTAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – AUTOR FAZ PROVA DO ATRASO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PELO TEMPO QUE ULTRAPASSAR 60 DIAS QUE O ESTADO TEM PARA AVALIAR O PEDIDO DE APOSENTADORIA - ATO ILÍCITO REPRESENTADO PELA DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Comprovada a demora do Estado de Mato Grosso do Sul em conceder o benefício da aposentadoria a policial militar, por prazo superior ao razoável, pertinente a fixação de indenização que corresponda aos dias trabalhados quando já fazia jus ao gozo da inatividade, em prestígio ao princípio constitucional da eficiência. - Responsabilidade objetiva do Estado. Sentença dentro dos exatos limites da lei. - Apelo improvido. (TJMS. Apelação Cível n. 0800963-95.2019.8.12.0002, Dourados, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 30/10/2019, p: 01/11/2019)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

POR ATRASO NA APOSENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO – CABIMENTO. VALOR – PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

"O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria [...] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009" (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).

É razoável e proporcional a fixação da indenização em valor correspondente a um mês de vencimento para cada mês trabalhado, após a data em que deveria estar aposentado, deduzindo o prazo razoável de sessenta dias, suficientes para a apreciação administrativa. (TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0800586-03.2019.8.12.0010, Fátima do Sul, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 29/09/2019, p: 02/10/2019)

E M E N T A – APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO - ATRASO INJUSTIFICÁVEL - INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – PARÂMETROS ADEQUADOS - PRECEDENTES.

- 1. Discute-se no presente recurso a responsabilização da administração pelo atraso na concessão da aposentadoria à servidor público estadual.*
- 2. Trata-se a aposentadoria de um direito preexistente do servidor público, exurgindo daí seu caráter eminentemente declaratório e produtor de efeitos ex tunc, não se justificando eventual demora da Administração, a qual não terá que analisar critérios de conveniência e de oportunidade, por se tratar de um ato vinculado.*
- 3. É devida a indenização pelos dias trabalhados, durante o atraso na concessão da aposentadoria, respondendo a Administração*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

pela inobservância do princípio da eficiência. Precedente do STJ.

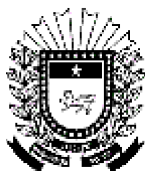
4. Conforme precedentes, está correta a sentença que estabeleceu que a indenização deverá corresponder a um mês de vencimento para cada mês trabalhado, após a data em que deveria estar aposentado, deduzindo o prazo razoável de sessenta dias, suficientes para a apreciação administrativa.

- 4. Apelação conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência. (TJMS. Apelação Cível n. 0811228-93.2018.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 31/07/2019, p: 05/08/2019)*

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE – PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS – DEVER DE INDENIZAR – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ – QUANTUM CORRESPONDENTE AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO INDEVIDAMENTE PELO AUTOR – BIS IN IDEM NÃO OCORRÊNCIA – VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL – MANUTENÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 5. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal firmaram entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria gera dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades.]*
- 6. Fixada essa premissa, segundo entendimento desta Câmara Cível, o quantum indenizatório deve corresponder ao tempo de serviço prestado indevidamente pelo autor.*
- 7. Logo, não ocorre bis in idem na hipótese, porquanto não se trata de cumulação de proventos e remuneração, mas de indenização pela falha na prestação eficaz no tempo certo e legal do serviço público, que corresponde ao mesmo valor que o apelado auferiria com o seu trabalho no período da demora.*
- 8. Assim, deve ser mantida a indenização fixada em instância singela, ou seja, no valor de R\$ 34.806,43, correspondente a 5 meses e 24 dias multiplicados pela remuneração do apelado de R\$ 6.001,11, vez que proporcional e adequada. (TJMS. Apelação Cível n. 0811235-85.2018.8.12.0002, Dourados, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 18/06/2019, p: 24/06/2019)*

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO DE



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – DEMORA NA ANÁLISE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS - ATO ILÍCITO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RISCO DE VIDA – GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM – INCORPORAÇÃO INDEVIDA – DIREITO À INTEGRALIDADE E PARIDADE – REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

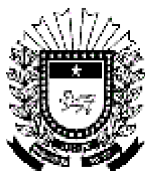
1 - Não é razoável a demora de quase um ano, para a análise do pedido de concessão do benefício, ainda que o Estado alegue a falta de documentos necessários.

2 - O quantum indenizatório deve corresponder ao tempo de serviço prestado indevidamente pela autora. 3 – As gratificações de insalubridade e de risco de vida tem natureza propter laborem, sendo indevida a incorporação.

(TJMS. Apelação Cível n. 0806219-87.2017.8.12.0002, Dourados, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 19/11/2018, p: 22/11/2018)

AÇÃO DECLARATÓRIA COM COBRANÇA E INDENIZAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – PARCIAL AFRONTA À DIALETICIDADE – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO – MÉRITO – SERVIDORA PÚBLICA – DEMORA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESPONSABILIDADE DO ESTADO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – CULPA DEMONSTRADA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – PROPORCIONAL AO TEMPO INDEVIDAMENTE LABORADO, COM BASE NO VENCIMENTO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE – JUROS DE MORA E CORREÇÃO – REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

- i. Se uma parcela do recurso refere-se a questão não tratada na sentença, denotando parcial falta de dialeticidade, por ausência de correspondência entre o pleito recursal e a tutela jurisdicional hostilizada, o recurso não deve ser conhecido neste particular.*
- ii. A demora na concessão de aposentadoria de servidor público gera responsabilidade civil do Estado, apto a gerar indenização em favor do interessado compelido a trabalhar, quando já poderia fazer jus à mesma renda na inatividade, por proventos de aposentadoria.*
- iii. O montante indenizatório deve corresponder ao valor de um mês de vencimento para cada mês efetivamente trabalhado pelo servidor, observando-se, de forma gradativa, as tabelas*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

remuneratórias do cargo, a fim de compensar-lhe o tempo em que deveria estar em gozo do merecido descanso, ou seja, aposentado. IV. O valor total da indenização deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo incidir, desde o momento em que deveriam ter sido pagas as remunerações (Súmula de n. 54 do STJ), os seguintes encargos acessórios de atualização da dívida: (a) a correção monetária e os juros de mora deverão ser computados de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09; (b) a partir de 25.03.2015, a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA, mantendo-se os juros de mora na forma estabelecida no art. 1º-F da Lei 9.494/97. V. O acolhimento de parte dos pedidos iniciais enseja o redimensionamento dos ônus sucumbenciais. (TJMS. Apelação Cível n. 0044545-31.2012.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 17/11/2015, p: 20/11/2015)

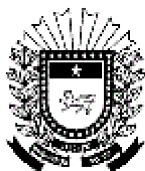
Assim, penso que a sentença **deve ser reformada para condenar o Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento de indenização ao autor** em valor que deverá ser calculado com base no montante da remuneração percebida à época, entre as datas do requerimento da aposentadoria (10/02/2017) e a efetiva concessão (27/10/2017), descontando-se o período de sessenta dias que é considerado o prazo razoável para a resposta administrativa, cujo valor deverá ser apurado em liquidação.

7.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso interposto por JAMIR RODRIGUES MARIOLA e lhe dou **provimento**, reformando a sentença **para condenar o Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento de indenização ao autor** em valor que deverá ser calculado com base no montante da remuneração percebida à época, entre as datas do requerimento da aposentadoria (10/02/2017) e a efetiva concessão (27/10/2017), descontando-se o período de sessenta dias que é considerado o prazo razoável para a resposta administrativa.

O valor total da indenização deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo incidir, desde o momento em que deveriam ter sido pagas as remunerações (Súmula de n. 54 do STJ), a correção monetária pelo IPCA e os juros de mora desde a citação deverão ser computados de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Sem honorários advocatícios recursais, pois incabíveis na espécie³.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Dorival Renato Pavan

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Dorival Renato Pavan

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Dorival Renato Pavan, Des. Amaury da Silva Kuklinski e Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Campo Grande, 30 de outubro de 2020.

in

³ "I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; **o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente**; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba." (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017)